



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Corregedoria-Geral da Justiça*

# MANUAL DE DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM PROCESSOS CRIMINAIS





ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Corregedoria-Geral da Justiça*

# **MANUAL DE DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM PROCESSOS CRIMINAIS**

2ª Edição  
Outubro / 2020



## **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Desembargador Teodoro Silva Santos**

Corregedor-Geral da Justiça

### **Juízes Corregedores Auxiliares**

Ernani Pires Paula Pessoa Júnior

César Morel Alcântara

Francisco Gladyson Pontes Filho

Fernando Teles de Paula Lima

Demétrio Saker Neto

### **COMITÊ GESTOR DE BENS APREENDIDOS EM PROCESSOS CRIMINAIS**

**Desembargador Francisco Darival Beserra Primo**

Coordenador do Comitê

**Juiz de Direito Flávio Vinicius Bastos Sousa**

Membro do Comitê

**Juiz de Direito Roberto Soares Bulcão Coutinho**

Membro do Comitê

**Juiz de Direito Welton José da Silva Favacho**

Membro do Comitê

**Juiz de Direito Ernani Pires Paula Pessoa Júnior**

Membro do Comitê



# SUMÁRIO

<b>1 – APRESENTAÇÃO</b> .....	9
<b>2 – GESTÃO DE BENS APREENDIDOS</b> .....	11
2.1 – INTRODUÇÃO .....	11
2.2 – PREPARATIVOS PARA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS COM VINCULAÇÃO PROCESSUAL .....	12
2.3 – FLUXOGRAMA – DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS .....	16
<b>3 – DESTRUIÇÃO</b> .....	16
3.1 – CARACTERÍSTICAS DA DESTRUIÇÃO .....	16
3.2 – FLUXOGRAMA DA DESTRUIÇÃO DE BENS .....	18
3.3 – MODELOS DE DECISÃO DE DESTRUIÇÃO .....	18
3.3.1 – MODELO 1 .....	18
3.3.2 – MODELO 2 .....	19
<b>4 – DOAÇÃO</b> .....	20
4.1 – CARACTERÍSTICAS DA DOAÇÃO .....	20
4.2 – FLUXOGRAMA DA DOAÇÃO .....	24
4.3 – MODELOS DE DECISÃO DE DOAÇÃO .....	24
4.3.1 – MODELO 1 .....	24
4.3.2 – MODELO 2 .....	25
4.3.3 – MODELO 3 .....	26
<b>5 – ALIENAÇÃO ANTECIPADA</b> .....	28
5.1 – CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA .....	28
5.2 – FLUXOGRAMA DA ALIENAÇÃO .....	36
5.3 – MODELOS DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO .....	35
5.3.1 – MODELO 1 – DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA NO RITO COMUM .....	37
5.3.2 – MODELO 2 – DECISÃO HOMOLOGANDO AVALIAÇÃO E DETERMI- NANDO LEILÃO .....	39
5.3.3 – MODELO 3 – DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA NA LEI DE TÓXICOS .....	40
5.3.4 – MODELO 4 – DECISÃO DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO .....	42
<b>6 – FLUXOGRAMA COMPLETO PARA DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS</b> ....	43
<b>7 – AUTORIZAÇÃO PARA USO DE BENS APREENDIDOS</b> .....	44
7.1 – CARACTERÍSTICAS DA AUTORIZAÇÃO PARA USO .....	44
7.2 – MODELO DE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO .....	45

<b>8 – DESTINAÇÃO DE BENS SEM VINCULAÇÃO</b> .....	48
<b>9 – DESTINAÇÃO DE ARMAS APREENDIDAS</b> .....	49
<b>10 – DESTINAÇÃO DEFINITIVA DE BENS APREENDIDOS</b> .....	51
<b>11 – ANEXOS</b> .....	55
11.1 - RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 11/2015 .....	59
11.2 - PROVIMENTO CGJ/CE Nº 23 /2020 .....	67
11.3 - CONVÊNIO Nº 68/2019 COM O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN .....	75
11.4 - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2018 COM A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SSPDS .....	83
11.5 - RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 06/2017 .....	89



## 1 – APRESENTAÇÃO

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, pensando na importância de facilitar e desburocratizar a gestão dos bens apreendidos em processos criminais em tramitação perante o Poder Judiciário cearense, apresenta o MANUAL DE DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM PROCESSOS CRIMINAIS, de caráter eminentemente pedagógico, como mais uma ferramenta de auxílio aos magistrados que tem o encargo de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos.

O tema ganha significativa relevância pelas alterações legislativas introduzidas pelas Leis nº 13.840/2019 e nº 13.886/2019 quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais e, principalmente, com a modificação no art. 3º do Código de Processo Penal, passando a prever que “*o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação*”.

Esse guia tem como base o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, importante ferramenta que incentivou a mudança de cultura no Poder Judiciário, visando promover celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, bem como a padronização e a integração de ações, a fim de agilizar o processo de conversão de bens apreendidos em recursos financeiros destinados a políticas públicas.

A ideia de fazer um manual próprio da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará decorreu do fato da necessidade de realizar orientações aos magistrados quantos aos normativos internos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a possibilidade de deterioração de bens constrictos judicialmente, gerando sua desvalorização e onerando a respectiva guarda, com prejuízo às partes, além de desprestígio ao Poder Judiciário, bem como a dificuldade de obtenção de locais para armazenamento e o custo elevado para manutenção dos bens apreendidos.

Por fim, agradeço ao grupo de trabalho criado no âmbito desta Corregedoria, destinado a elaborar proposta de alteração do Provimento CGJ nº 09/2017 e confeccionar esse manual, que, sensibilizados com a grandeza do trabalho, inseriram modelos de decisões, despachos e ofícios, além de detalhar o passo a passo de cada fase para que sua utilização seja realmente eficaz, fornecendo mais uma ferramenta facilitadora aos destinatários da publicação.

Ante o exposto, em obediência ao princípio constitucional da eficiência consagrado no art. 37 da Carta Magna, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e dos próprios partícipes da relação processual, apresento o MANUAL DE DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM PROCESSOS CRIMINAIS.

Fortaleza, 24 de julho de 2020.

**Desembargador *TEODORO SILVA SANTOS***

*Corregedor-Geral da Justiça*

## 2 – GESTÃO DE BENS APREENDIDOS

### 2.1 – INTRODUÇÃO

**2.1.1** – Diante da ausência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, de regras gerais disciplinando o recebimento, a guarda e a destinação dos bens apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais e de apuração de atos infracionais, o Órgão Especial do TJCE aprovou a Resolução nº 11/2015, publicada no DJ de 22/07/15, na qual institui a Gestão de Bens Apreendidos, de observância obrigatória pelas unidades judiciárias com competência em matéria criminal, na capital e interior, incluídas as unidades dos Juizados Especiais, Varas da Infância e da Juventude e os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

**2.1.2** – No âmbito da competência da Corregedoria Geral de Justiça, foi editado, em 2017, o Provimento nº 09/17, o qual, em complementação à Resolução nº 11/2015 do TJCE, dispunha sobre a alienação antecipada e, assim, buscava incentivar os magistrados com competência criminal a utilizar mais esta possibilidade de destinação dos bens apreendidos em processos criminais. Esse normativo foi revisado e substituído pelo Provimento nº 23/2020, o qual busca aprimorar o provimento anterior, trazendo atualizações em face das recentes alterações legislativas introduzidas pelas Leis nº 13.840/2019 e nº 13.886/2019 quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais, bem como procurando sistematizar o passo a passo de cada fase desta modalidade de destinação de bens, visando facilitar a sua aplicação no dia a dia forense.

**2.1.3** – A gestão dos bens apreendidos é atribuição do Juízo de Direito no qual tramita o processo a que se vincula o referido bem, ou do Juiz Diretor do Fórum, caso o procedimento ainda não tenha sido distribuído, competindo-lhes a adoção das medidas legais, de modo a evitar que os bens permaneçam depositados além do tempo necessário, decidindo a destinação do bem nos autos do processo respectivo (arts. 9º, caput, e 10 da Resolução nº 11/2015).

**2.1.4** – Segundo o art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE, “o inquérito policial e o procedimento ou processo criminal

não poderão ser arquivados enquanto não for dada efetiva destinação ao bem apreendido, sob pena de responsabilidade funcional”. No mesmo sentido, o art. 16, parágrafo único, do mesmo normativo, assevera que “As unidades judiciárias devem adotar providências, para evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação”.

**2.1.5** – Ambas as normas mencionadas no item anterior seguem a diretriz do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 63/2008 do CNJ, segundo a qual “As corregedorias deverão orientar os juízos e adotar medidas administrativas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos sejam baixados definitivamente sem prévia destinação final dos bens nele apreendidos”.

**2.1.6** – Neste sentido, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará orienta os juízos com competência criminal a manter regular controle do acervo de bens apreendidos que se encontram vinculados a processos criminais, o que deve ser objeto de averiguação desde o início do processo, ainda em fase de investigação, bem como durante a realização da inspeção interna anual, oportunidade em que cada unidade deve verificar a situação do acervo de bens sob sua responsabilidade que se encontra no Depósito Público ou sob guarda da Polícia Judiciária.

**2.1.7** – A CGJ/CE, tanto durante suas inspeções e correições realizadas nas unidades judiciárias, quanto ao analisar os relatórios de inspeção anual interna, fiscaliza o cumprimento destas diretivas e observará se os processos criminais estão sendo arquivados após a destinação dos bens apreendidos, o que poderá ser objeto de recomendação em caso de não observância das normas acima apontadas.

## **2.2 – PREPARATIVOS PARA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS COM VINCULAÇÃO PROCESSUAL**

**2.2.1** – Para o recebimento, a guarda e o depósito dos bens apreendidos que estejam vinculados a processos ou procedimentos criminais em tramitação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, os juízos devem seguir

as regras contidas na Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE e no Provimento nº 23/2020 da Corregedoria Geral da Justiça.

**2.2.2** – Segundo o art. 1º, *caput*, do Provimento nº 23/2020, da CGJ/CE, “Antes de apreciar o recebimento de denúncia ou quando de sua apreciação, o Juiz providenciará a intimação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante, para que, dentre os bens apreendidos, especifique quais entende devem ser mantidos sob guarda judicial para a instrução processual ou para as investigações em curso e quais podem ser objeto de devolução, doação, destruição ou alienação antecipada.” Esta é a nova diretriz a ser seguida pelos juízos criminais a partir de sua entrada em vigor, podendo, nos termos do § 1º do referido artigo, a intimação do Ministério Público para os fins do *caput* ser realizada após encerrada a audiência de custódia.

**2.2.3** – Apresentado o parecer do *Parquet*, o investigado, durante a fase de inquérito, quando de sua citação ou a qualquer tempo, nos autos da ação penal, deverá ser intimado para os fins de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2.2.4** – Ouvidas as partes, preferencialmente antes do início da instrução, decidirá o Juiz sobre a destinação dos bens apreendidos, com fundamento na Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE e na legislação correlata, ou mesmo sobre a necessidade da manutenção de sua apreensão, sempre por decisão devidamente fundamentada.

**2.2.5** – Os bens notoriamente inservíveis, sem valor apreciável, serão destruídos mediante termo, o qual será juntado aos autos pelo Chefe da Seção de Depósito Público (art. 19, da Resolução nº 11/2015).

**2.2.6** – São exemplos de bens notoriamente imprestáveis que, comumente, são imediatamente destinados à destruição assim que chegam ao Depósito Público: sacos de dindin, cachimbos, papel alumínio, rolos de papel filme, isqueiros, carteiras de cigarro, balanças de precisão inutilizadas, bolsas, talheres, utensílios domésticos danificados, vasilhames, lâminas de barbear, etc.

**2.2.7** – Quanto aos bens que se encontram depositados sob guarda do Poder Judiciário, o Diretor do Fórum, nas comarcas do interior do Estado, e o responsável pela Seção de Depósito Público, na Comarca de Fortaleza,

identificado o processo a que se vincula o bem, expedirá ofício à respectiva unidade judiciária, nos termos do art. 27, inciso I, da Resolução nº 11/2015, para que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o atual estágio do feito e a necessidade de manutenção da guarda do bem, procedendo-se, na ausência de manifestação, com a sua devida destinação, de acordo com os critérios da mencionada Resolução.

**2.2.8** – Na Comarca de Fortaleza, sempre que necessário, a Coordenadoria de Atividades Judiciais do Fórum Clóvis Beviláqua poderá officiar às unidades judiciárias sugerindo a destinação de bens (Art. 10, parágrafo único, da Resolução nº 11/2015).

**2.2.9** – Antes de decidir pela destinação do bem, caso não haja indicação prévia de classificação de valor estimado Considerável, ou restando dúvida sobre sua pertinência, o Juiz poderá determinar a avaliação judicial do bem, a cargo de Oficial de Justiça. Tal providência se faz necessária porque a Resolução nº 11/2015 do TJCE faz diferenciação quanto à destinação do bem apreendido, podendo aqueles cujo valor seja igual ou inferior a um salário mínimo serem destinados diretamente à doação, diferentemente daqueles com avaliação superior a um salário mínimo, os quais deverão ser, preferencialmente, alienados em leilão judicial.

**2.2.10** – A Seção de Depósito Público, onde houver unidade administrativa correspondente, fará levantamentos periódicos de bens apreendidos em processos de natureza criminal, encaminhando relatórios aos respectivos juízos e ao Ministério Público, contendo as seguintes informações, quando disponíveis:

- Nº do Processo de referência;
- Nº do Procedimento de origem (IP, TCO, BO, etc.);
- Órgão de Origem;
- Nome do Indiciado/Autor do Fato;
- Quantidade e natureza do bem;
- Descrição pormenorizada do bem;
- Classificação de valor estimado considerável, quando possível.

**2.2.11** – As unidades judiciárias deverão lançar, até o último dia do mês seguinte ao da distribuição do processo ou do procedimento criminal em que houve a apreensão, os dados de bens apreendidos no sistema SAJPG e realizar, ainda, o respectivo cadastro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 63/2008 do CNJ. Quanto aos processos do PJE, não existe um módulo de cadastro de bens. Os bens são lançados, pelo Depósito Público, em sistema de utilização interna (SINDEP), podendo os Juizados especiais criminais alimentar o SNBA.

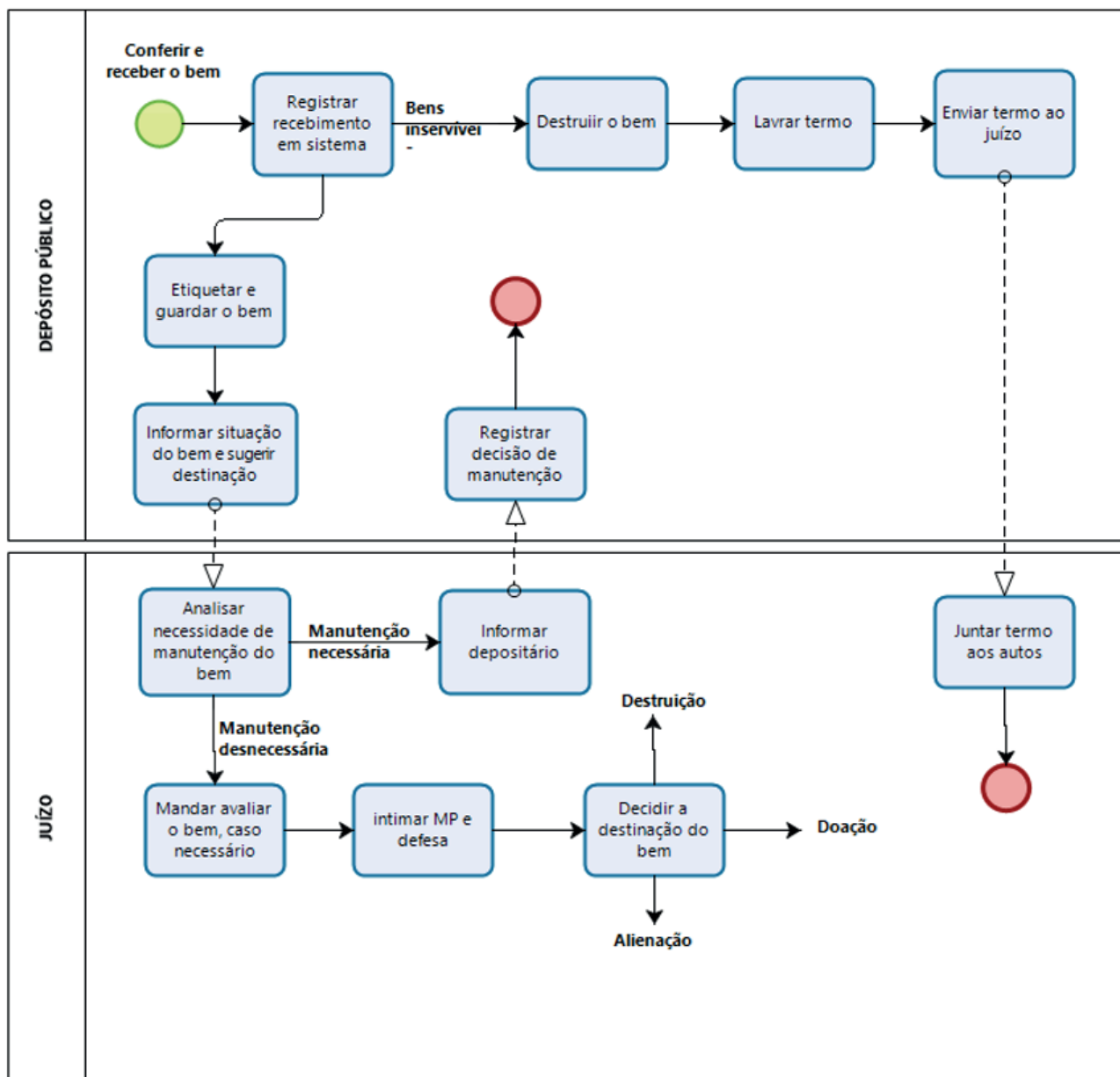
**2.2.12** – Determinada a destinação dos bens apreendidos pelo Juízo competente, deverá o Supervisor da unidade judiciária, depois de intimada a defesa e o Ministério Público, lançar no sistema Sistema SAJPG e no SNBA do CNJ, a data e o tipo de destinação adotada para cada tipo de bem, além das outras providências delineadas no art. 11 da Resolução nº 11/2015.

**2.2.13** – Na Comarca de Fortaleza e naquelas onde houver unidade administrativa correspondente ao Setor de Depósito Público, caberá aos seus respectivos responsáveis a guarda e a conservação dos bens entregues, competindo-lhes, ainda, manter atualizado o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do CNJ (Art. 8º, § 5º, da Resolução nº 11/2015).

**2.2.14** – O Juízo informará ao Depósito Público ou o responsável pelo local onde o bem esteja apreendido acerca da necessidade de manutenção dos bens sob guarda, decidindo, nos respectivos autos, a destinação daqueles considerados dispensáveis à instrução/julgamento. A destinação, nos termos do art. 12 da Res. 11/2015, poderá ser:

- Destruição;
- Doação;
- Alienação;
- Outras providências previstas em lei e no Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

## 2.3 – FLUXOGRAMA – DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS



## 3 – DESTRUIÇÃO

### 3.1 – CARACTERÍSTICAS DA DESTRUIÇÃO

**3.1.1** – A possibilidade de determinação da destruição, incineração ou outra espécie de desfazimento cabível do bem apreendido encontra-se prevista no art. 12, III, da Resolução nº 11/2015 do TJCE.



**3.1.2** – Segundo o art. 19, da Resolução nº 11/2015 do TJCE, “Tratando-se de bem notoriamente imprestável ou sem valor apreciável, será imediatamente destruído, mediante termo lavrado pelo Juiz do processo, ou pelo responsável pelo Depósito Público, onde houver”.

**3.1.3** – São exemplos de bens notoriamente imprestáveis que, comumente, são imediatamente destinados à destruição assim que chegam ao Depósito Público: sacos de dindin, cachimbos, papel alumínio, rolos de papel filme, isqueiros, carteiras de cigarro, balanças de precisão inutilizadas, bolsas, talheres, utensílios domésticos danificados, vasilhames, lâminas de barbear, etc.

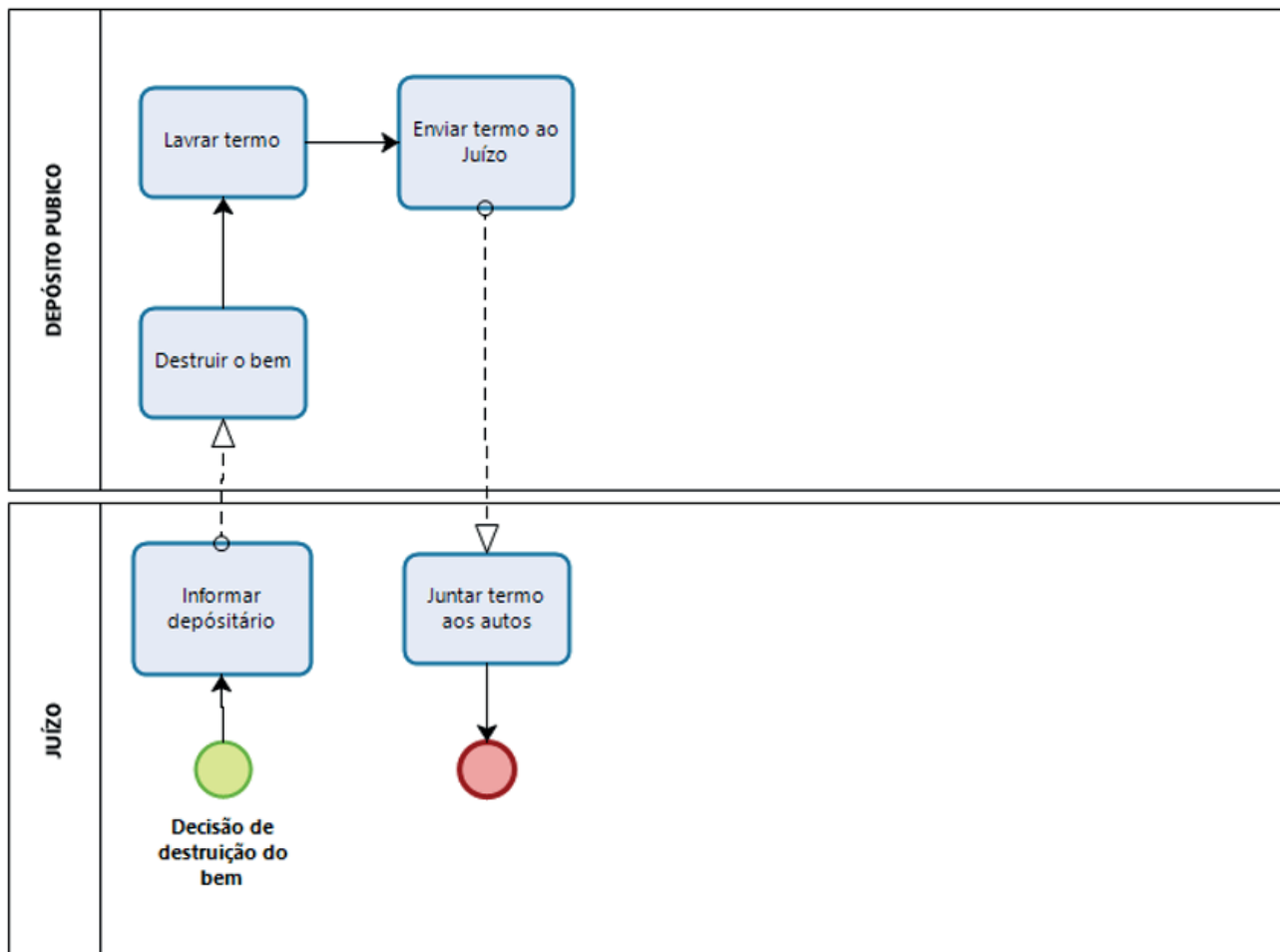
**3.1.4** – Proferida a decisão, o Juízo enviará ofício, por meio dos sistemas Malote Digital ou SAJADM/CPA, determinando ao Chefe da Seção de Depósito Público que se proceda à destruição do bem.

**3.1.5** – Em se tratando de processo em tramitação no SAJPG, o juízo poderá encaminhar cópia do processo à fila de trabalho da Seção de Depósito Público (Setor Técnico), para que esta adote as providências cabíveis.

**3.1.6** – A destruição, por incineração, fragmentação ou qualquer outra espécie de desfazimento cabível, será realizada na sede da Seção de Depósito Público, registrada em fotografias, sendo lavrado termo que será juntado aos autos.

**3.1.7** – De acordo com a natureza, o porte e o volume de bens, poderá ser solicitado o apoio de entidades cadastradas junto ao Tribunal de Justiça ou à Diretoria do Fórum, cabendo a estas o recolhimento do material resultante da destruição.

### 3.2 – FLUXOGRAMA DA DESTRUIÇÃO DE BENS



### 3.3 – MODELOS DE DECISÃO DE DESTRUIÇÃO

#### 3.3.1 – MODELO 1

Vistos etc.

Os autos vieram-me conclusos em face do Ofício Circular nº 71/2019, de 12/08/2019, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, que solicita aos magistrados de Varas de competência criminal autorização para que o Depósito Público proceda à destruição, doação ou alienação de bens apreendidos que se encontram armazenados naquele Setor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE.

Nos relatórios anexados às fls. 162/163, constam o(s) seguinte(s) objeto(s) apreendido(s) vinculado(s) ao presente feito: 1 (uma) faca com o cabo preto, sem marca, e 1 (um) gancho de ferro.

Consta no referido Ofício Circular que se encontram no Depósito Público um grande acúmulo de objetos apreendidos aguardando autorização judicial para a destinação.

Analisando os autos, verifico que o(s) objeto(s) acima reportado(s) foi(foram) apreendido(s) há quase 1 (um) ano e não foi solicitada a sua restituição pelo proprietário, estando se deteriorando e congestionando a Seção do Depósito Público, que conta com grande volume de bens apreendidos ali armazenados.

Assim, considerando que os bens acima reportados não interessam ao processo e são de pequeno valor financeiro, não sendo recomendada a sua alienação antecipada, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal, devido ao custo com a realização de leilão público, não sendo, também, caso de doação, determino a destruição dos bens supra referidos, nos termos do art. 12, III, da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE.

Intime-se o Ministério Público e a defesa.

Após, oficie-se ao Depósito Público autorizando a destruição dos objetos relacionados no início deste decisório.

### 3.3.2 – MODELO 2

Vistos etc.

Nas fls. ...., foi proferida sentença que julgou extinta a punibilidade de Julio César, em razão da sua morte.

Permanecem no depósito deste Juízo, conforme a certidão da fl. ...., uma faca e uma chave de fenda. Não existe notícia de nenhum requerimento de devolução dos objetos referidos.

Segundo o art. 19 da Resolução nº 11/2015 do TJCE, “Tratando-se de bem notariamente imprestável ou sem valor apreciável, será imediatamente destruído, mediante termo lavrado pelo Juiz do processo, ou pelo responsável pelo Depósito Público, onde houver”.

Além disto, o valor dos bens é reduzido e o leilão destes demandaria um custo muito alto.

Desta forma, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO dos bens descritos na fl. ....

Assim, considerando o péssimo estado em que se encontram, o que inviabiliza inclusive qualquer doação, determino a destruição dos objetos supramencionados.

Oficie-se ao responsável pelo Depósito Público comunicando o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

### **3.3.3 – MODELO 3**

Vistos etc.

O acórdão absolutório proferido nos autos, conforme a certidão da fl. ...., transitou em julgado em .....

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao destino a ser dado ao material apreendido, sob pena de destinação diversa, quedando-se inertes.

Determinada a avaliação, constatou-se tratar de bens com valor inferior a um salário mínimo.

Ademais, o aparelho celular apreendido encontra-se bloqueado, não sendo possível a sua formatação para apagar o conteúdo nele existente, o que poderá implicar em possível violação de dados caso seja determinada a sua doação.

Assim, nos termos do art. 19 da Resolução nº 11/2015 do TJCE, DECRETO O PERDIMENTO do celular descrito na certidão da fl. .... e determino a sua destruição.

Intime-se o Ministério Público e a defesa.

Após, oficie-se ao Depósito Público autorizando a destruição dos objetos relacionados no início deste decisório.

## **4 – DOAÇÃO**

### **4.1 – CARACTERÍSTICAS DA DOAÇÃO**

**4.1.1** – A possibilidade de determinação da doação do bem apreendido para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem

fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública, encontra-se prevista no art. 12, II, da Resolução nº 11/2015 do TJCE.

**4.1.2** – Os bens móveis classificados como de “Valor Diminuto” (até 1 salário-mínimo), dispensáveis à instrução/julgamento, poderão ser doados a entidades assistenciais previamente cadastradas (art. 13 da Resolução nº 11/2015).

**4.1.3** – São exemplos de bens que, normalmente, são encaminhados para doação: bicicletas, botijão de gás, celulares, roupas, calçados, tablets e relógios.

**4.1.4** – O Juiz Diretor do Fórum de cada comarca deverá providenciar o cadastro das entidades interessadas em receber bens destinados à doação, devendo editar portaria estabelecendo o respectivo procedimento.

**4.1.5** – Em relação aos bens cuja classificação de valor seja incontroversa, ou àqueles avaliados judicialmente como de valor diminuto, o Juiz deve:

- Intimar o MP acerca da doação do bem à instituição beneficente previamente cadastrada;
- Expedir e Publicar edital com prazo de 30 dias para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição;
- No caso de processos já arquivados definitivamente, ou de processos em andamento, desde que distribuídos até 22/07/2015, se decorrido mais de 1 ano da apreensão do bem, sem manifestação de possíveis interessados, fica dispensado o edital;
- Appreciar os pedidos de restituição impetrados dentro do prazo;
- Quanto aos bens não restituídos, autorizar a doação a uma das entidades assistenciais cadastradas junto à Diretoria do Fórum.
- No caso de produtos falsificados, verificar a possibilidade de que as marcas sejam “removidas ou ocultadas”, pois na quase totalidade dos casos, a remoção implica na inutilização do bem.

**4.1.6** – O Juízo enviará ofício, por meio dos sistemas Malote Digital ou SAJADM/CPA, determinando ao Chefe da Seção de Depósito Público que se proceda à doação do bem. Em se tratando de processo em tramitação no SAJPG, o juízo poderá encaminhar cópia do processo à fila de trabalho da Seção de Depósito Público (Setor Técnico), para que esta adote as providências cabíveis.

**4.1.7** – Cabe à entidade beneficiada, em caso de aceitação, retirar o bem às suas expensas em até 10 dias, mediante termo que será juntado aos autos, bem como arcar com eventuais débitos e/ou taxas relacionadas ao bem doado.

**4.1.8** – O Depósito Público poderá reunir vários bens autorizados para doação, por um ou mais juízos, formando lotes, como forma de otimizar os custos de transporte das entidades beneficiadas, visto que, na maioria das vezes, não compensa a logística de recolhimento de bens de valor individual desprezível, como um único equipamento eletrônico.

**4.1.9** – Na Comarca de Fortaleza, caso o magistrado não determine qual a entidade será beneficiada, caberá à Coordenadoria de Atividades Judiciais indicá-la, em sistema de rodízio.

**4.1.10** – Caso a entidade escolhida não demonstre interesse, o bem será destinado à entidade seguinte na ordem de rodízio.

**4.1.11** – Não havendo interessados na doação, os bens devem ser destruídos, mediante termo.

**4.1.12** – No caso de apreensão de aparelhos celulares, observar que, rotineiramente, não se consegue a senha para seu desbloqueio e nem esta é fornecida pelo investigado, sendo recomendável, nestas hipóteses, a destruição do aparelho, quando não mais interessar ao processo, pois caso seja doado, o mesmo pode retornar ao mercado e se, de alguma forma, seu conteúdo for acessado, os dados privados nele contidos podem ser violados.

**4.1.13** – Segundo o art. 18, caput, da Resolução nº 11/2015, havendo apreensão de bens perecíveis ou facilmente deterioráveis, independentemente do valor, essa circunstância deverá ser comunicada pelo Supervisor da Unidade Judiciária

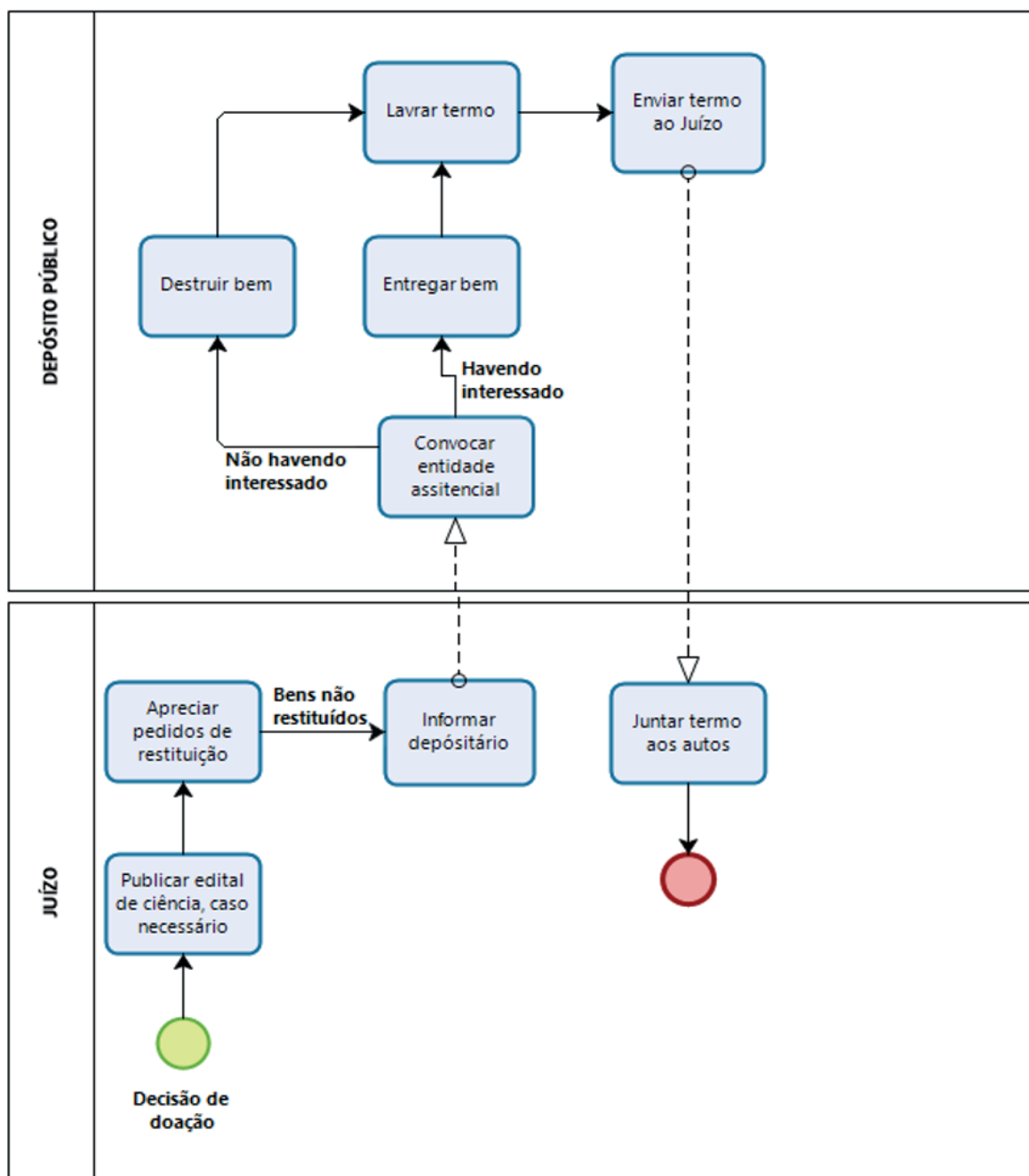
ou pelo responsável pela Seção de Depósito Público ao Juiz do processo, que deverá publicar edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento dos interessados, a fim de requerer o que entenderem conveniente. Não havendo manifestação de interessados, os bens serão avaliados e destinados à doação ou leilão.

**4.1.14** – Contudo, se pelas características e condições específicas de conservação do bem, o risco de perecimento for iminente, de modo que não seja possível aguardar o prazo supramencionado, bem como o trâmite necessário para o leilão, o Juiz poderá autorizar a imediata doação para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública. É o caso, por exemplo, do carregamento de frutas apreendidas em caminhão que transportava drogas escondidas em sua carga.

**4.1.15** – A destinação das máquinas “caça-níqueis” ou similares apreendidas assim está regulada no art. 20 da Resolução nº 11/2015: “Os componentes de máquinas caça-níqueis ou similares, não sendo o caso de remessa à Secretari da Receita Federal (SRF), na forma do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e da Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, da SRF, serão, após inutilizados os respectivos softwares, doados a entidades de utilidade pública previamente cadastradas, para fins de reutilização e/ou reciclagem ou, não comparecendo interessados na doação, serão imediatamente destruídos”. É necessário o envio de ofício ou encaminhamento dos autos ao Depósito Público, a fim de que o mesmo possa solicitar transporte adequado para realizar a remessa das máquinas.

**4.1.16** – Os bens, produtos de falsificação, mas de possível utilização, serão, desde que removidas as marcas e as etiquetas indevidamente apostas, doados para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública (art. 21 da Resolução nº 11/2015).

## 4.2 – FLUXOGRAMA DA DOAÇÃO



## 4.3 – MODELOS DE DECISÃO DE DOAÇÃO

### 4.3.1 – MODELO 1

Vistos etc.

Compulsando os autos, observo que consta às fls. 442/444 cópia do Ofício Circular nº 71/2019, oriundo da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, solicitando a



destinação de bens apreendidos, conforme Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE, por considerar a imperiosa necessidade da medida, tendo em vista o grande volume de objetos armazenados no Depósito Público desta capital.

Consoante o auto de apresentação e apreensão de fl. 46, datado de 21/08/2017, bem como o documento acostado à página 444, consta em depósito 01 (um) relógio de marca Invicta Reserve, nº 112805-728745, sem que, até a presente data, tenha sido solicitada sua restituição.

Instada a falar, a defesa e o representante ministerial permaneceram silentes. É o breve relatório. Decido.

Os bens relacionados à fl. 344 não mais interessam para o destreque do procedimento, visto que a Ação Penal já se encontra julgada. Também, não se infere a existência de interessado a reivindicar tais objetos.

Ademais, os bens acima referidos foram apreendidos há mais de um ano, não sendo necessária a publicação de edital, para que eventuais interessados solicitem a sua restituição (art. 13, III, da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE).

Diante do exposto, por tudo mais que dos autos consta e com fundamento no art. 13 da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE, hei por bem determinar a doação dos bens elencados à fl. 244, quais sejam: 01 (um) relógio de marca Invicta Reserve, nº 112805-728745.

Intime-se o Ministério Público e a defesa.

Após, comunique-se ao Depósito Público, a fim de que proceda com a referida doação, devendo ser feita a uma das entidades previamente cadastradas, conforme dispõe o art. 13, § 2º, da supramencionada Resolução.

Em caso de não aceitação por qualquer das instituições cadastradas, determino a destruição dos bens supramencionados, o que faço com base no art. 14 da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE.

Expedientes necessários.

#### **4.3.2 – MODELO 2**

Vistos etc.

Trata-se de Ofício Circular nº 71/2019, da lavra da Diretora do Fórum Clóvis Beviláqua, no qual solicita que este Juízo determine a destinação de bens apreendidos

vinculados a processos em trâmite nesta Unidade Judiciária e que estejam recolhidos na Seção de Depósito Público da Comarca de Fortaleza.

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 20 auto de apresentação e apreensão de aparelhos celulares, um da marca LG e dois da marca NOKIA, além de dois cartões magnéticos.

Assim, em cumprimento à Resolução do Órgão Especial nº 11/2015, em seu art. 12, inciso II - “a doação para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública”, e considerando que referidos bens, certamente, não superam o valor de um salário mínimo, determino que os mencionados aparelhos celulares, que ainda se encontram na Seção de Depósito Público, sejam destinados à doação, nos termos da referida Resolução, uma vez que decorrido mais de um ano desde a apreensão.

No intuito de respeitar o rodízio entre as entidades cadastradas para receber doações de bens apreendidos, a escolha da entidade a ser beneficiada deverá ser realizada pelo Departamento de Apoio aos Serviços Judiciais do FCB.

Determino, ainda, a formatação dos aparelhos, para o fim de resguardar a intimidade da vítima, bem como a destruição dos dois cartões magnéticos apreendidos nos autos, uma vez que são inservíveis.

Intime-se o Ministério Público e a defesa.

Após, comunique-se ao Depósito Público, a fim de que proceda com a referida doação, devendo ser feita a uma das entidades previamente cadastradas, conforme dispõe o art. 13, § 2º, da supramencionada Resolução.

Em caso de não aceitação por qualquer das instituições cadastradas, determino a destruição dos bens supramencionados, o que faço com base no art. 14 da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE.

Expedientes necessários.

### 4.3.3 – MODELO 3

Vistos etc.

Feito concluso tendo em vista o ofício circular nº 71/2019, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, para decisão sobre a destinação de bens apreendidos que se encontram na Seção de Depósito Público da Comarca de Fortaleza, os quais devem

ser destinados para doação, destruição ou alienação, tudo nos termos do art. 12 da Resolução do Órgão Especial nº 11/2015.

Tratam, os autos, do TCO nº XXX/2018, instaurado em desfavor de Magno Silva, pela prática do delito tipificado no Art. 190 da Lei nº 9.279/96.

Segundo consta, o autor do fato estava a comercializar peças de vestuário falsificadas, tendo sido flagrado após algumas diligências encetadas pela equipe de inspetores do 33º Distrito Policial, que em cumprimento de ordem de missão proveniente desta Autoridade Policial, obtiveram a informação de que uma loja localizada no Bairro Rodolfo Teófilo estaria comercializando calçados da marca Adidas sem o fornecimento de nota fiscal, sendo que, ao localizarem a loja, o proprietário foi identificado como sendo o autor do fato e, na ocasião da abordagem, foram apreendidos diversos itens falsificados de marcas como Nike, Adidas, Louis Vuitton, Gucci, entre outros.

Segundo consta no auto de apresentação e apreensão, foram apreendidos os seguintes itens:

- 337 pares de tênis falsificados de diversas marcas;
- 7 pares de chinelos falsificados de diversas marcas;
- 58 relógios relógios falsificados de diversas marcas;
- 5 bolsas falsificadas de diversas marcas.

O Ministério Público, em manifestação de fls. XX, opinou pela homologação dos laudos periciais que repousam nos autos, que seja oficiado às empresas lesadas para que, querendo, proponham ação penal, observado o prazo decadencial, e que o material apreendido em poder do investigado sejam doados, conforme orientação do CNJ contida no seu Manual de Bens Apreendidos.

É certo que a manutenção da custódia estatal dos referidos bens (provas), não mais se justifica e não é possível a devolução dos mesmos ao(s) infrator(es) ou a terceiro, vez que são produto de crime.

Destarte, considerando que os bens apreendidos são produtos de crime contra a propriedade industrial, acolho o parecer ministerial para os seguintes fins:

1. Homologo os laudos periciais constantes nos autos para que surtam os devidos fins legais.

2. Oficie-se às empresas lesadas individualizadas no parecer retro para que, querendo, proponham ação penal, observado o prazo decadencial.

3. Determino que os calçados apreendidos (pares de tênis e de chinelos) em poder do investigado sejam despessoalizados, com a remoção das marcas e etiquetas indevidamente apostas, e, empós, doados para entidades assistenciais, nos termos do art. 21 da Resolução nº 11/2015 do TJCE.

4. Autorizo a destruição dos 58 relógios de marcas diversas e de 5 bolsas de marcas diversas, todos falsificados, em face da impossibilidade de descaracterização destes itens.

Oficie-se ao Depósito Público, a fim de que proceda com a referida doação, devendo ser feita a uma das entidades previamente cadastradas, conforme dispõe o art. 13, § 2º, da supramencionada Resolução.

Expedientes necessários.

## **5 – ALIENAÇÃO ANTECIPADA**

### **5.1 – CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA**

**5.1.1** – A alienação antecipada de bens constitui provimento de natureza cautelar real que tem como finalidade precípua preservar o resultado patrimonial útil de uma eventual sentença penal condenatória. Assim, a alienação antecipada do bem deve ser promovida caso haja risco de deterioração durante o transcurso do feito.

**5.1.2** – A alienação antecipada tem se apresentado como uma solução viável para: a) minimizar os efeitos da demora do processo penal; b) impedir gastos com a conservação de bens apreendidos; c) ser um instrumento capaz de desestimular a prática de crimes, principalmente nos casos envolvendo tráfico de drogas e organizações criminosas.

**5.1.3** – A partir de 2012, a alienação antecipada passou a ser cabível em qualquer procedimento penal, independentemente da natureza do crime cometido. O instituto passou a ter uma previsão legal para o processo penal comum, encontrando respaldo no art. 144-A do CPP, enquanto na Lei de Drogas já encontrava-se previsto no art. 62 da Lei nº 11.343/06.

**5.1.4** – Em uma tentativa de minimizar os prejuízos decorrentes da guarda inadequada dos bens apreendidos em decorrência da prática de crimes de tráfico de drogas, o Congresso Nacional aprovou as Leis nº 13.840 e 13.866, ambas de 2019, implementando alterações significativas no procedimento da alienação antecipada previsto na Lei nº 11.343/06, de forma a buscar garantir maior efetividade ao provimento jurisdicional nas ações penais que versem sobre crimes desta natureza. Nesse diapasão, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento nº 23/2020, o qual revogou o Provimento nº 09/17 e promoveu as adequações necessárias às alterações legislativas sobre a matéria.

**5.1.5** – O caput da nova redação do art. 61 da Lei de Drogas, com redação modificada pela Lei nº 13.840/19, estabelece que a autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação comunicará ao juízo competente, imediatamente, a apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei de Drogas, sendo que o § 1º do mesmo dispositivo legal definiu que o Juiz, no prazo de 30 dias contado desta comunicação, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. Trata-se de importante modificação, que acabou com a controvérsia que havia acerca da possibilidade de o Juiz, de ofício, determinar a alienação antecipada de bens nos processos envolvendo crimes de tráfico de drogas, já que a redação originária da Lei nº 11.343/06 expressamente atribuía ao Ministério Público a legitimidade para pleitear essa medida.

**5.1.6** – Não obstante a alteração legislativa supramencionada, em face do posterior advento da Lei nº Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, intitulada de “Pacote Anticrime”, o art. 3º do Código de Processo Penal teve sua redação modificada, passando a prever, no novel art. 3º-A, que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do Juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

**5.1.7** – Desta forma, a CGJ/CE orienta que, mesmo nos casos envolvendo bens apreendidos vinculados à prática de crimes de tráfico de drogas, o Ministério Público e a defesa sejam intimados a se manifestar antes de o

magistrado proferir decisão tratando acerca do encaminhamento de bens a leilão judicial. Aliás, essa já era a orientação contida no art. 16, I, da Resolução nº 11/2015 do TJCE.

**5.1.8** – A possibilidade de determinação de alienação do bem apreendido encontra-se prevista no art. 12, I, da Resolução nº 11/2015 do TJCE.

**5.1.9** – Os bens classificados previamente, ou avaliados judicialmente como de valor “Considerável” (superior a 1 salário-mínimo), dispensáveis a instrução/julgamento ainda pendentes, DEVERÃO ser alienados, por meio de leilão judicial (art. 15, caput, da Resolução nº 11/2015 do TJCE).

**5.1.10** – Os bens, mesmo que indispensáveis à instrução/julgamento, PODERÃO ser objeto de alienação antecipada a fim de preservar-lhes o respectivo valor, quando verificada a conveniência, a oportunidade ou a necessidade da medida (art. 16, caput, da Resolução nº 11/2015 do TJCE).

**5.1.11** – Após a manifestação do Ministério Público acerca da destinação dos bens apreendidos, o investigado também deverá ser intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 23/2020 da CGJ/CE.

**5.1.12** – Ao decidir pela alienação em leilão judicial, o Juiz deve adotar as seguintes providências:

- Determinar a avaliação judicial do bem, a cargo de Oficial de Justiça, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por intermédio de avaliador nomeado especialmente para o ato, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Nomear um dos Leiloeiros credenciados pelo TJCE (relação disponível em <https://www.tjce.jus.br/institucional/licitacoes/>, selecionando opção “Credenciamento”), o qual poderá prestar auxílio ao oficial de Justiça no ato da avaliação. O Leiloeiro nomeado deve ser intimado pelo portal e-SAJ, ou, em caso de impossibilidade, por e-mail.

Ordenar à Secretaria de Fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias.

Determinar que o procedimento de alienação antecipada de bens seja autuado no SAJ em apartado, e registrado sob taxonomia própria (Alienação de Bens do Acusado – Código 1717).

**5.1.13** – O Juízo (Secretaria de Vara ou SEJUD) deve fornecer ao Leiloeiro todas as informações necessárias à realização do leilão, utilizando-se de um dos seguintes meios:

- Encaminhamento de senha por e-mail, para acesso integral do processo pelo Portal e-SAJ; ou
- Encaminhamento de cópias das peças elencadas no art. 23, II da Resolução nº 6/2017, por e-mail.
- Caso necessário, o Leiloeiro nomeado poderá solicitar, ao respectivo juízo, o fornecimento de informações adicionais ou o cumprimento de formalidades legais essenciais à realização do leilão;

**5.1.14** – Nos casos de alienação antecipada de veículos em que os Leiloeiros credenciados recusem a nomeação, seja por inviabilidade econômica ou por qualquer outro motivo, o Juiz determinará que o leilão seja realizado pelo DETRAN/CE, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica nº 68/2019, celebrado pelo TJCE com Ministério Público, Polícia Civil e o Departamento Estadual de Trânsito. No entanto, tal medida deve ser utilizada apenas como alternativa para os casos em que haja recusa dos Leiloeiros credenciados, uma vez que o DETRAN, ao realizar a alienação de veículos, promoverá a quitação dos débitos que pesem sob o veículo, o que poderá implicar em um valor reduzido a ser depositado em Juízo, caso o veículo possua muitos impostos e multas em atraso.

**5.1.15** – Ao realizar a avaliação, deverão ser promovidas ações necessárias junto aos órgãos de trânsito, de forma a possibilitar que os veículos tornem-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus para alienação, atentando o avaliador especialmente para a verificação dos seguintes itens: a) chassi; b) número de motor; c) estrutura veicular; d) confrontação de dados com as informações do sistema informatizado do DETRAN e/ou INFOSEG; e e) verificação de débitos, gravames (alienação fiduciárias, ou outro instituto jurídico) e restrições administrativas e/ou judiciais.

**5.1.16** – Por força do Convênio de Cooperação Técnica nº 68/2019, o DETRAN/CE disponibilizou acesso eletrônico para que os Leiloeiros credenciados pelo TJCE possam realizar as necessárias consultas de veículos que se encontrem registrados na Base Veicular do Estado do Ceará.

**5.1.17** – Constatado débito ou outra restrição administrativa, após a concretização do leilão, o Juiz deverá solicitar ao órgão de trânsito, à Secretaria de Fazenda ou a outros órgãos e unidades com gerência sobre a desvinculação de débitos, que seja procedida a baixa anterior à alienação. Constatado algum gravame (a exemplo de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, entre outros), o Juiz deverá solicitar ao órgão de trânsito ou a outros órgãos e unidades com gerência sobre o assunto, a respectiva baixa, anterior à alienação.

**5.1.18** – Apresentado o laudo de avaliação, o Ministério Público e os interessados serão intimados para fins de manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**5.1.19** – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devem os autos serem conclusos para deliberação acerca de eventuais divergências, homologação do valor atribuído, autorização para remoção e realização do leilão eletrônico dos bens a serem alienados de forma antecipada.

**5.1.20** – A decisão será comunicada à autoridade policial responsável pela guarda do bem, quando este não se encontrar recolhido ao Depósito Judicial, e autorizará a sua disponibilização para remoção pelo Leiloeiro nomeado.

**5.1.21** – O Leiloeiro deverá ser intimado para remover os bens para depósito sob sua responsabilidade, em até 10 (dez) dias úteis, bem como para apresentar minuta de edital de leilão, no prazo de 5 (cinco) dias, após efetivada a remoção.

**5.1.22** – O Leiloeiro deve apresentar minuta de edital, o qual deverá, obrigatoriamente, indicar:

- Descrição pormenorizada do bem;
- Período para oferecimento de lances (Caso o leilão seja realizado em modalidade híbrida, o leilão presencial ocorrerá no último dia do período);
- Valor de avaliação;
- Condições de pagamento;
- Comissão do leiloeiro, bem como, eventuais despesas operacionais a serem ressarcidas pelo arrematante, desde que documentalmente comprovadas (Res. 6/2017, art. 10);
- Local de guarda do bem;
- Site na Internet;
- Eventuais ônus ou pendências existentes sobre o bem;
- O período para realização do segundo leilão, caso necessário;



- A destinação dos recursos obtidos;
- A destinação do bem, caso não haja arrematante em segundo leilão;

**5.1.23** – Aprovada a minuta apresentada, deverá o Juiz providenciar a publicação do edital de leilão no Diário da Justiça. O edital deve ser publicado no site do Leiloeiro, pelo menos 5 dias antes do início do período designado para a realização do leilão.

**5.1.24** – Não sendo possível a realização do leilão judicial por meio eletrônico, que constitui a forma preferencial, será permitida sua realização na modalidade presencial. O leilão poderá, ainda, ser simultâneo (eletrônico e presencial), cujo endereço será indicado no edital e a modalidade presencial se dará no último dia do período designado para o leilão eletrônico, observadas as disposições da Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016.

**5.1.25** – Não alcançado o valor estipulado na avaliação, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens serem alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor estipulado na avaliação judicial (CPP, art. 144-A, § 2º), nos casos de crimes comuns, e não inferior a 50% (cinquenta por cento), nos casos de crimes de tráfico de drogas (Art. 61, § 11, da Lei nº 11.343/06) e 75% (setenta e cinco por cento), nos casos previstos na legislação que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (Art. 4º-A, § 3, da Lei nº 9.613/98).

**5.1.26** – Se fracassado o segundo leilão, o Juiz deve, ouvido o MP, autorizar a doação dos bens à instituição beneficente previamente cadastrada. O Juízo enviará ofício, por meio dos sistemas Malote Digital ou SAJADM/CPA, determinando ao Chefe da Seção de Depósito Público que se proceda à doação do bem.

**5.1.27** – Realizado o leilão, havendo arrematante, o Leiloeiro deve encaminhar, ao Juízo, em até 5 (cinco) dias úteis o Auto de Arrematação, assinado pelo Leiloeiro e pelo arrematante. O encaminhamento poderá ser feito por peticionamento nos autos.

**5.1.28** – Consumado o leilão com êxito, com o depósito do lance vencedor e da comissão do Leiloeiro, aos arrematantes será expedida carta de arrematação para fins de registro perante os órgãos competentes.

**5.1.29** – Decorrido o prazo para a apuração das situações previstas no art. 903 do CPC, o Juiz deve encaminhar, ao Leiloeiro, as cartas de arrematação e ordens de entrega, cabendo a este convocar os respectivos arrematantes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirarem os bens arrematados, às suas expensas.

**5.1.30** – O Leiloeiro deve convocar os arrematantes para retirarem os bens arrematados, às suas expensas, encaminhando, ao juízo, comprovante de entrega.

**5.1.31** – Cuidando-se de veículo classificado como sucata, na forma do inc. II do § 1º do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, e de materiais inservíveis de bens automotores, a entrega do material arrematado ficará condicionada aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes (art. 328, § 17, CTB), o que deverá ser observado pelo Leiloeiro nomeado e pelo DETRAN. Incluem-se nesta hipótese os veículos sinistrados irrecuperáveis, queimados, adulterados ou clonados, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, conforme vier a ser atestado na vistoria.

**5.1.32** – No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o Juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, § 5º, CPP).

**5.1.33** – No caso de bens apreendidos em processos criminais não destinados a apurar crime de tóxicos, os valores líquidos apurados com a alienação antecipada, descontados para tanto os valores para o custo operacional do Leiloeiro, deverão ser revertidos ao Fundo Especial de Reparcelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU), até o julgamento final do processo (Art. 15, caput, da Resolução no 11/2015 do Órgão Especial do TJCE). Após o trânsito em julgado da sentença onde ocorreu o perdimento, os valores apurados em alienação judicial serão, via de regra (Art. 133, § 2º, CPP), revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional

– FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, mediante Guia de Recolhimento Unificada – GRU Simples, no Banco do Brasil, Unidade Favorecida (UG) 200333, Gestão 00001, com o código 20230-4 (receita referente à Alienação de Bens Apreendidos), ou para o Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, CNPJ 07.261.661/0001-10, mediante depósito em favor da Conta 0280-7, Agência 0919, Caixa Econômica Federal, nos casos de perda de bens em favor do Estado, nos casos envolvendo crimes de lavagem de dinheiro (art. 7º, I, da Lei 9.613/98) ou organizações criminosas (Art. 91-A, § 5º, do Código Penal, com redação pela Lei 13.964/2019), juntando-se comprovante nos autos.

**5.1.34** – Se for acolhido o pedido de restituição do bem após a alienação antecipada, ou na hipótese de absolvição do acusado em decisão transitada em julgado, o valor apurado com a venda, com as devidas atualizações correspondentes, será destinado ao requerente.

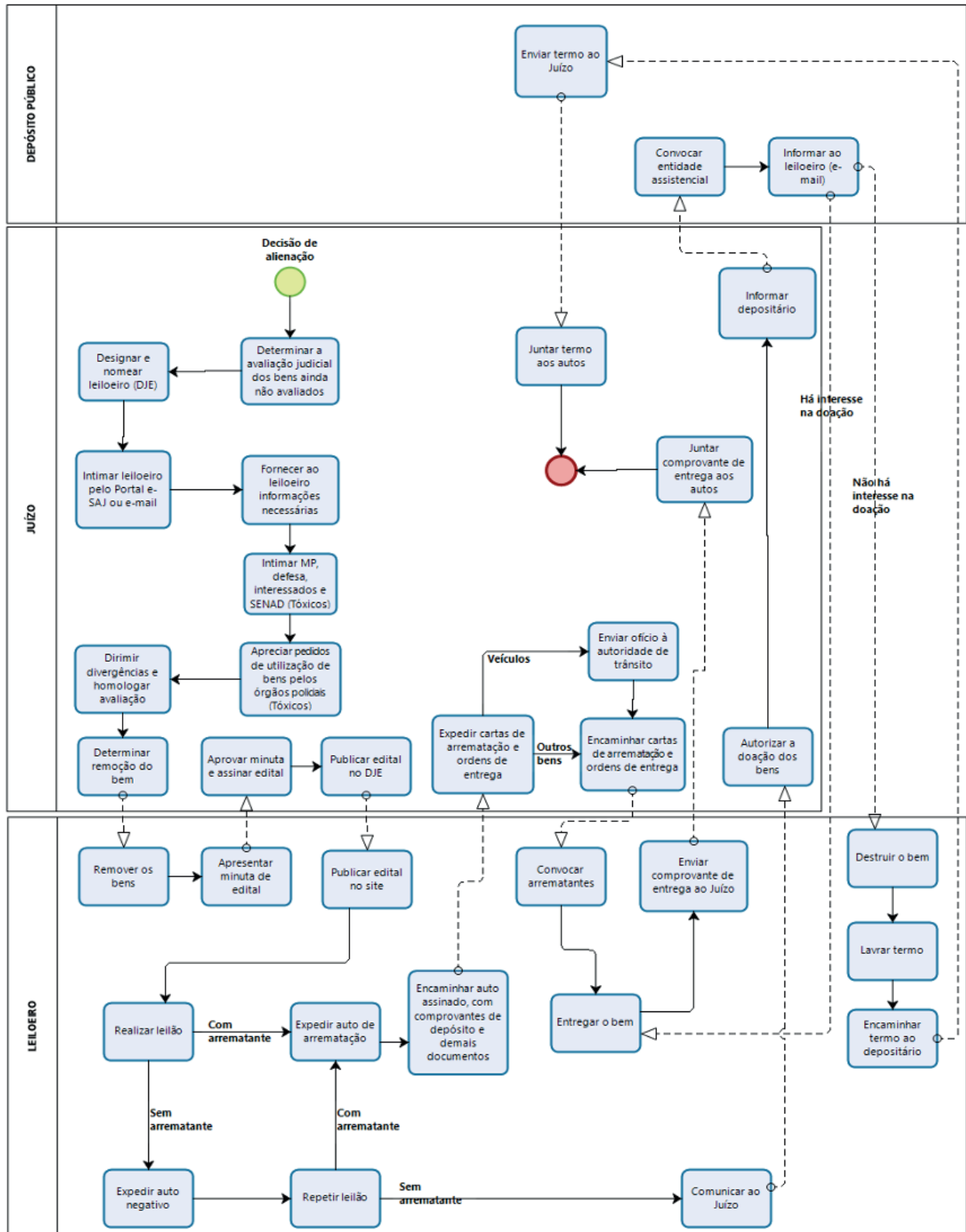
**5.1.35** – Os valores auferidos em decorrência de alienação antecipada ou de numerários apreendidos em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas deverão ser depositados junto à Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento de Guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), sob o código de receita n.º 5680 e operação 635 (Art. 62-A, caput, da Lei nº 11.343/06).

**5.1.36** – Os valores atualmente depositados em contas judiciais, decorrentes de alienação antecipada ou de apreensão em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas deverão ser transferidos para a Caixa Econômica Federal observando-se a sistemática descrita, onde ficarão à disposição do FUNAD.

**5.1.37** – Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial proferida em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (Art. 62-A, § 2º, da Lei nº 11.343/06).

**5.1.38** – Após a retirada de eventuais restrições e cumpridos todos os expedientes necessários para a efetivação da transferência do domínio do bem arrematado, o processo será arquivado, devendo a destinação definitiva dos valores arrecadados no procedimento de alienação antecipada ser objeto de deliberação no julgamento da respectiva ação penal.

## 5.2 – FLUXOGRAMA DA ALIENAÇÃO



## 5.3 – MODELOS DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO

### 5.3.1 – MODELO 1 – DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA NO RITO COMUM

Vistos etc.

Os autos vieram conclusos para decisão acerca da destinação dos veículos: 1 – Porsche Boxster S, ano/modelo ....., conversível, cor ....., placas ....., chassi .....,; 2 – BMW 325i VB11, ano/modelo ....., cor ....., placas ....., chassi .....,; 3 – Corolla, placas ....., cor ....., ano ....., apreendidos durante a fase policial, dadas as dificuldades encontradas pela Polícia Federal na guarda do excessivo número de veículos apreendidos m Inquéritos Policiais, dificuldades estas que foram noticiadas nos Ofícios n. ....

Decido.

Verifico que nos ofícios referidos, a autoridade policial assim informou:

“[...] sabe-se que a não utilização de veículos automotores por longos períodos acarreta sérios danos aos mesmos, levando à sua desvalorização, o que inevitavelmente ocorrerá casos tais veículos permaneçam parados até a destinação final a ser dada quando da prolação de sentença no feito, já que este órgão policial não dispõe de estrutura para a manutenção de tais bens em perfeitas condições de funcionamento.”

Como se vê, o pedido de destinação dos veículos que estão sob a guarda da polícia civil decorre principalmente da necessidade de preservar os valores correspondentes, já que se encontram sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 30 (publicada no DOU, Seção 1, em 18/2/2010, p. 124, e no DJ-e n. 31/2010, em 18/2/2010, p. 2-3), que aconselha aos magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento, a alienação antecipada de tais bens, como forma de preservar-lhes o respectivo valor:

*“quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão”.*

No caso dos autos, os veículos apreendidos encontram-se sob a ação do tempo, deteriorando-se naturalmente e, conseqüentemente, perdendo seu valor econômico.

Por essas razões, considero que a medida sugerida pelo Conselho Nacional de Justiça (alienação antecipada) apresenta-se como a forma mais eficaz para prevenir a desvalorização dos bens apreendidos, evitando assim, danos irreparáveis aos réus (caso os veículos lhes sejam restituídos ao final da Ação Penal) ou à União (caso seja decretado o perdimento dos bens).

Destaco que, no intuito de evitar prejuízo patrimonial aos réus de processos criminais, penso que a melhor solução consiste em possibilitar a venda do patrimônio, no curso da lide penal, com o depósito do numerário em conta vinculada ao juízo. Tal procedimento fornece mais garantia às partes, além de desonerar o Estado e/ou o depositário da guarda a manutenção do bem.

A propósito, a venda antecipada tem seu alicerce legal no artigo 144-A, caput, do CPP, o qual estabelece que “*O Juiz determinará a alienação antecipada para preservação dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção*”.

Dessa forma, determino a alienação dos referidos bens, cujo valor mínimo deverá ser estipulado pelo avaliador, com o depósito dos valores em conta vinculada ao juízo, de modo a assegurar a manutenção do valor do patrimônio constritado, em atenção ao disposto nos arts. 144-A e 120, § 5º, ambos do CPP.

Em consequência, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, bem como na Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO a alienação antecipada dos veículos:

1 – Porsche Boxster S, ano/modelo ....., conversível, cor ....., placas ....., chassi .....; 2 – BMW 325i VB11, ano/modelo ....., cor ....., placas ....., chassi .....; 3 – Corolla, placas ....., cor ....., ano .....

Expeça-se mandado de avaliação a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Nomeio o Leiloeiro XXX, credenciado pelo TJCE, para realizar o leilão eletrônico dos referidos bens, ficando o mesmo autorizado a acompanhar o Oficial de Justiça durante a diligência, com a finalidade de melhor subsidiar a avaliação dos bens com dados técnicos.

Com a vinda aos autos do laudo de avaliação, intimem-se os réus e os proprietários dos veículos (por seus procuradores), bem como o Ministério Público, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o valor da avaliação.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventuais divergências, homologação do valor atribuído e autorização para realização do leilão eletrônico dos bens a serem alienados de forma antecipada.

### **5.3.2 – MODELO 2 – DECISÃO HOMOLOGANDO AVALIAÇÃO E DETERMINANDO LEILÃO**

Vistos etc.

Considerando o teor da decisão de fls. XX/XX, autorizando a alienação antecipada de bens apreendidos em processo de natureza criminal, que foram realizadas as avaliações, tendo sido as partes e interessados devidamente intimados, e que não há impugnações pendentes, homologo as avaliações realizadas e determino a realização de LEILÃO ELETRÔNICO, através do leiloeiro já nomeado, dos seguintes bens apreendidos: 1 – Porsche Boxster S, ano/modelo ....., conversível, cor ....., placas ....., chassi .....; 2 – BMW 325i VB11, ano/modelo ....., cor ....., placas ....., chassi .....; 3 – Corolla, placas ....., cor ....., ano .....

Intime-se o Leiloeiro nomeado para arrecadar os veículos e para indicar o período para a realização do leilão, mediante a apresentação de minuta de edital.

Autorizo o Leiloeiro nomeado a proceder com a remoção do bem do local onde encontra-se depositado, ficando como fiel depositário dos veículos mencionados.

Cientifique-se a autoridade policial depositária dos bens acerca da realização do leilão, solicitando que apresente os bens apreendidos ao Leiloeiro nomeado para fins de remoção.

Atendido o disposto acima, expeça-se e publique-se o competente Edital de Leilão.

Não se concretizando a venda, fica desde já estabelecido o limite de 80% (setenta e cinco por cento) da avaliação na segunda praça (art. 144-A, § 2º, do CPP).

Deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do Leiloeiro no importe de 5% sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981, de 19.10.1932), devendo os leilões serem renovados sucessivamente.

Consumado o leilão com êxito, aos arrematantes será expedida carta de arrematação dos veículos arrematados para fins de registro perante o órgão de trânsito, recomendando-se a estes que comuniquem este Juízo após o efetivo registro.

Os valores obtidos com a arrematação dos bens deverão ser depositados em conta vinculada ao juízo, e ali conservados até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

### 5.3.3 – MODELO 3 – DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA NA LEI DE TÓXICOS

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO pede a ALIENAÇÃO CAUTELAR do seguinte veículo, apreendido nos autos da Ação Penal nº 000000-00.2019.8.06.0001: 1) FIAT PALIO FIRE, COR PRATA, PLACAS XXX, CHASSI XXX.

Narrou que desde sua apreensão, o referido veículo encontra-se no pátio da Delegacia, porém sujeito a toda sorte de intempéries e à deterioração normal que se espera de veículos que não vem sendo utilizados, com desgaste de componentes e oxidação de peças, além do custo de eventual aluguel de pátio de estacionamento, tornando-se um verdadeiro estorvo administrativo.

Decido.

O proprietário do bem apreendido é *irmão da ré xxx*, a qual responde na ação penal 0000000-00.2019.8.06.0001 por crimes previstos na Lei n. 11.343/2006.

Mencione-se que a operação policial foi resultado de denúncia anônima recebida pela polícia, a qual dava conta de que a acusada guardava drogas em sua residência e usaria o carro PALIO FIRE, COR PRATA, PLACAS XXX (objeto do pleito) para entregar drogas.

Em 23.06.2019 a Autoridade Policial, nos Autos do Inquérito Policial em epígrafe, apreendeu o veículo PALIO FIRE, COR PRATA, PLACAS XXX, por ser supostamente utilizado para a prática de crime de tráfico de drogas (transporte de drogas realizados pela acusada). Desde a data da apreensão o bem se encontra depositado no pátio da Delegacia do 11º Distrito Policial, conforme se depreende da leitura do auto de apreensão de fl. 16.

Assiste razão ao *parquet*, haja vista que o §1º do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, com redação pela novel Lei nº 13.840/2019, estabelece que o Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação da apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes de tráfico de drogas, determinará a alienação antecipada dos bens apreendidos.



No caso em apreço, o bem em questão encontra-se depositado no pátio de Delegacia de Polícia Civil, em Fortaleza/CE, em estado de contínua deterioração. Diante da demora na solução definitiva do caso, o veículo ora apreendido poderá sofrer maior depreciação, ante a ausência, no momento, de locais adequados para acondicioná-lo.

Além disso, o tempo trata de desvalorizar o bem e o desuso danifica suas peças, havendo, ainda, custos expressivos na guarda e manutenção. Destarte, a *res* perde valor para a Justiça Penal ou mesmo para o proprietário, se tornando inservível, se considerarmos os possíveis destinos do bem: a perda ou a restituição.

Assim, mais razoável/proporcional a sua alienação antecipada, tudo em face da necessidade de preservar os valores correspondentes ao bem apreendido, naturalmente sujeito à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável.

Neste sentido são as orientações insculpidas no bojo do item I, “b”, da Recomendação nº 30/2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, a venda antecipada tem seu alicerce legal no artigo 144-A, do CPP, o qual estabelece que *“O Juiz determinará a alienação antecipada para preservação dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção”*.

Deve-se proceder, assim, à alienação antecipada do bem a fim de preservar o seu valor e evitar a sua progressiva depreciação ou deterioração. O procedimento ainda traz manifesta vantagem, evitando a acumulação dos custos da guarda e depósito.

É importante aduzir que não haverá, no caso, qualquer prejuízo ao proprietário do bem. Pelo contrário. Não há dúvida de que tal medida é melhor para a causa, visto que, com a venda antecipada e colocação do saldo obtido em conta vinculada ao Poder Judiciário, interesses futuros serão devidamente resguardados.

Ressalte-se, por oportuno, e de forma clara, que tal bem se torna facilmente deteriorável se seu acondicionamento, como se encontra viabilizado hoje, for cotejado com o período de trâmite processual.

De mais, não há prejuízo à parte contrária, posto que os recursos advindos da alienação estarão depositados em conta judicial remunerada, garantindo, em caso de eventual absolvição, o valor real dos bens.

Dessa forma, a condenação definitiva importará na apropriação do valor depositado a título de pena de perdimento, caso o bem seja considerado produto ou provento do crime. No caso de absolvição, os valores serão restituídos ao proprietário.

Assim, considerando a necessidade de se resguardar o valor aquisitivo dos bens apreendidos e de evitar dispêndio com sua administração e despesas de manutenção, com risco de depreciação, DETERMINO a venda antecipada do veículo FIAT PALIO FIRE, COR PRATA, PLACAS XXX, CHASSI XXX, apreendido nos autos da Ação Penal nº 000000-00.2019.8.06.0001.

Nomeio o Leiloeiro XXX, credenciado pelo TJCE, para realizar o leilão eletrônico do referido bem, ficando a seu encargo a realização da avaliação do veículo apreendido, em razão da necessidade de conhecimentos especializados, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 11.343/06, com redação pela Lei nº 13.840/19, autorizando.

Intime-se o leiloeiro para apresentação do laudo, em dez dias.

Após, intime-se o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para fins de manifestação, no prazo de cinco dias (art. 61, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com nova redação pela Lei nº 13.840/19).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventuais divergências, homologação do valor atribuído e autorização para realização do leilão eletrônico dos bens a serem alienados de forma antecipada.

Expedientes necessários.

#### **5.3.4 – MODELO 4 – DECISÃO DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO**

Vistos etc.

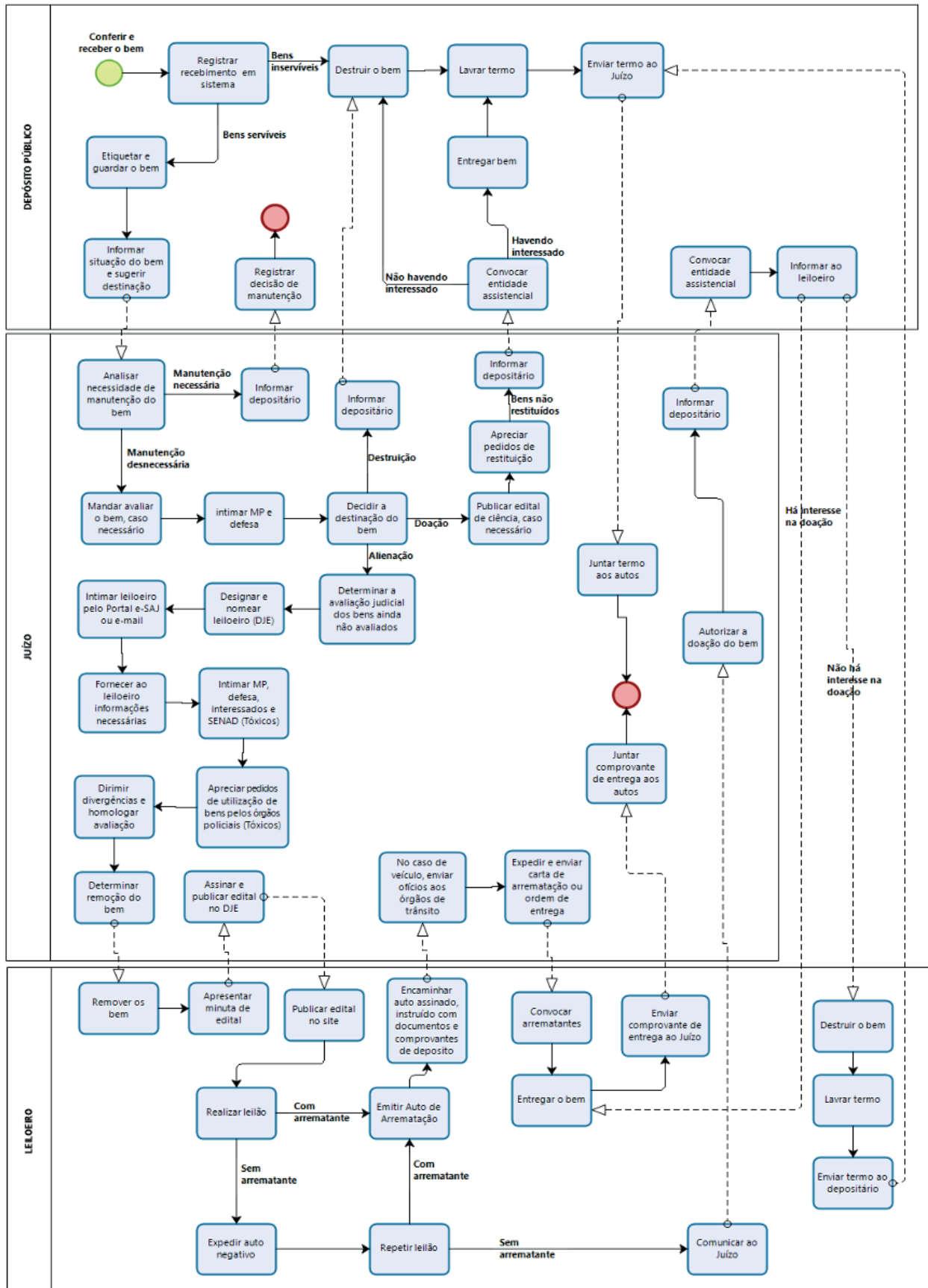
Considerando a arrematação em leilão judicial dos bens referentes aos Lotes n. 1.1 e 1.2 previstos no Edital de Leilão Judicial de fls. XX, e o depósito dos respectivos lances, juntamente com o depósito das comissões do Leiloeiro (fls. XXX), determino a expedição das Cartas de Arrematação em favor das Arrematantes Marlene Martins (CPF n. XXX) e Inocência Augusto (CPF n. XXX).

Expeçam-se ofícios ao DETRAN e Órgãos Fiscais respectivos (art. Art. 144-A, § 5º do CPP) e ao Depósito onde os bens se encontram localizados dando ciência das presentes arrematações para os fins legais.

Retirem-se eventuais restrições RENAJUD porventura incluídos por este Juízo no registro dos veículos.

Expedientes necessários.

## 6 – FLUXOGRAMA COMPLETO PARA DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS



## 7 – AUTORIZAÇÃO PARA USO DE BENS APREENDIDOS

### 7.1 – CARACTERÍSTICAS DA AUTORIZAÇÃO PARA USO

**7.1.1** – A Lei nº 13.840/09, de 05 de junho de 2019, implementou várias modificações no texto original da Lei nº 11.343/06, alterando substancialmente os dispositivos que tratavam da autorização para uso de bens apreendidos em delitos de tráfico de drogas.

**7.1.2** – A redação originária do art. 61 da Lei nº 11.343/06 previa que “os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades”.

**7.1.3** – Com o advento da Lei nº 13.840/19, a autorização para uso de bens apreendidos passou a ser previsto no art. 62 da Lei nº 11.343/06, enquanto a autorização para realizar a alienação de bens apreendidos foi deslocada da redação original do art. 62, § 4º, para a nova redação do art. 61 da Lei de Drogas.

**7.1.4** – A lógica na alteração desses artigos parece ser que a alienação antecipada de bens de apreendidos em decorrência da prática do tráfico ilícito de entorpecentes passou a ser a regra geral a ser seguida e, apenas excepcionalmente, não se realizando o leilão judicial de forma antecipada já no início do processo, pode-se pensar na hipótese de autorizar a utilização dos bens apreendidos.

**7.1.5** – O novo regramento sobre a matéria, agora previsto no art. 62 da Lei de Drogas, com redação alterada pela Lei nº 13.840/19, passou a não mais prever a possibilidade de utilização dos bens apreendidos pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, bem como na atenção e na reinserção social de usuários e dependentes de drogas, pois, a partir de então, comprovado o interesse público em sua utilização, somente os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso.

**7.1.6** – Importante frisar que a nova legislação passou a prever a adoção de importantes medidas para garantir a preservação do bem durante o período de autorização especial de uso, tais como a realização de uma avaliação prévia

e o envio periódico, pelo órgão responsável pela utilização, de informações sobre o estado de conservação do bem, favorecendo a adoção de atitudes que evitem a depreciação do bem em decurso do tempo e do uso.

**7.1.7** – A nova redação do art. 62, § 6º, da Lei de Drogas, com redação dada pela Lei nº 13.840/19, estabeleceu que, em caso de depreciação decorrente da autorização de uso de bens apreendidos, mesmo havendo interesse público em sua utilização por órgãos de polícia, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

**7.1.8** - Com o advento do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), foi inserido o art. 133-A no Código de Processo Penal, o qual passou a prever, expressamente, a possibilidade de o juiz, constatando haver interesse público, autorizar a utilização pelos órgãos de segurança pública de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória, dando preferência àquele órgão que participou das investigações que resultaram na constrição do bem.

## **7.2 – MODELO DE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO**

Vistos etc.

Cuidam os autos de pedido formulado pela autoridade policial da 8ª Delegacia de Homicídios, a qual pleiteia autorização para utilização do carro FIAT/SIENA TETRAFUEL 1.4, 2013/2014, COR BRANCA, PLACAS XXX0285, RENAVAM 590000000, CHASSI 9BD197134E000000, apreendido nos autos 0000000-00.2019.8.06.0001.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou de maneira favorável ao pleito.

Sucinto relatório. Passo a decidir.

Narram os autos principais que no dia 23 de abril de 2019, durante o período vespertino, policiais civis realizavam diligências, oportunidade em que no cruzamento das ruas Zenilo Almada e Olavo Bilac, no bairro Presidente Kennedy, observaram um veículo Fiat Siena, de placas XXX 0285, de cor branca.

Prontamente, a composição percebeu as atitudes suspeitas dos dois ocupantes do automóvel, motivo pelo qual procederam com a abordagem e a identificação da dupla, constatando-se que o condutor do veículo seria Marcos Lopes e o passageiro Antonio Gomes.

Durante a vistoria do carro, a composição encontrou em seu interior cerca de 1,9 quilos de maconha, além de uma trouxinha de pó branco, escondido no piso do automóvel.

Entrevistado na ocasião, Antonio Gomes admitiu aos policiais que a droga apreendida seria propriedade sua e do flagranteado Marcos Lopes, informando que em sua residência localizada na Rua Ronath Sousa Martins, numeral XXX, bairro Cidade Nova, haveria mais drogas ilícitas.

Diante da informação recebida, a equipe deslocou-se até o endereço supramencionado, oportunidade em que apreenderam um novo volume de 04 quilos de maconha na geladeira da casa, além de balança e materiais de embalagem encontrados no armário da residência.

Desta feita, os suspeitos foram presos em flagrante delito e conduzidos à Delegacia.

Nesta oportunidade, a autoridade policial da 8ª Delegacia de Homicídios pleiteia autorização para utilização do carro utilizado para o transporte da quantia de 1,9 quilos de maconha mencionados acima, qual seja, o FIAT/SIENA TETRAFUEL 1.4, 2013/2014, COR BRANCA, PLACAS XXX0285, RENAVAL 590000000, CHASSI 9BD197134E000000, apreendido à fl. 40 dos fólios principais – pedido este que entendo por acolhê-lo.

Inicialmente, vejamos as disposições do Art. 62, caput, da Lei de Drogas (nova redação dada pela Lei 13.840/2019).

*Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.*

Tal dispositivo autoriza que os bens apreendidos em decorrência de sua utilização em delito de tráfico de drogas possam ser utilizados pelo Estado, desde que esteja comprovado o interesse público, ficando o bem requisitado sob a responsabilidade do órgão pleiteante, que deve objetivar a sua conservação.

Dito isto, considerando que o carro foi apreendido sendo utilizado para o transporte de drogas, passando à análise dos requisitos legais acima mencionados,

verifico que a necessidade de utilização do veículo automotor requisitado para o trabalho investigativo da Delegacia pleiteante comprova o interesse público presente no caso, tendo em conta que o Estado disponibiliza uma baixa quantia de viaturas descaracterizadas – viaturas estas que são cruciais para a aplicação das técnicas avançadas de investigação realizadas pela polícia.

Além disso, não é segredo a atual situação dos pátios das Delegacias de Polícia desta Capital, os quais são descobertos e sujeitos às intempéries, o que acaba por facilitar a deterioração dos diversos veículos apreendidos, de modo que a gradativa utilização dos automóveis oriundos das operações policiais se torna ferramenta importante visando a conservação dos referidos bens.

Entretanto, ante as alterações trazidas pela Lei 13.840/2019 à Lei de Tóxicos, necessário se faz mencionar que, anteriormente à utilização do veículo requisitado, existe a necessidade de que o referido bem seja avaliado judicialmente por Oficial de Justiça (nova redação do Art. 62, § 2º, da Lei de Drogas).

Além disso, outra alteração às regras de utilização dos veículos apreendidos nas operações relativas à traficância é a periódica avaliação do automóvel requisitado a ser realizada pelo Órgão responsável, o qual utiliza o bem, dentro de prazo a ser estabelecido pelo Juiz (nova redação do Art. 62, § 3º, da Lei de Drogas).

Por fim, menciono que eventual deterioração do veículo utilizado será de responsabilidade da entidade que utilizou o bem, a qual será responsabilizada por indenizar o detentor ou proprietário do automóvel deteriorado (nova redação do Art. 62, § 6º, da Lei de Drogas).

Diante de todo o exposto, defiro o pedido formulado pela 8ª Delegacia de Homicídios, autorizando a utilização do veículo FIAT/SIENA TETRAFUEL 1.4, 2013/2014, COR BRANCA, PLACAS XXX0285, RENAVAM 590000000, CHASSI 9BD197134E000000, apreendido nos autos 0000000-00.2019.8.06.0001, ante a comprovação do interesse público, visando a conservação do referido veículo.

Intime-se à Autoridade Policial para que ratifique o interesse na utilização do bem acima descrito, nos termos desta decisão, cientificando-a que a 8ª Delegacia de Homicídios deverá enviar relatório periódico de avaliação do veículo requisitado a cada 3 meses, e que ficará responsável por eventual deterioração do carro utilizado.

Em caso de ratificação do interesse pela Autoridade Policial, expeça-se Mandado de Avaliação do veículo FIAT/SIENA TETRAFUEL 1.4, 2013/2014, COR BRANCA, PLACAS XXX0285, RENAVAM 590000000, CHASSI 9BD197134E000000.

Após o retorno do laudo de avaliação pelo Oficial de Justiça, voltem-me conclusos.

Expedientes necessários.

## **8 – DESTINAÇÃO DE BENS SEM VINCULAÇÃO**

**8.1** – O Juiz Diretor do Fórum deve realizar, rotineiramente, revisões do acervo de bens apreendidos que estejam sob guarda do Depósito Público, podendo tal atividade ser observada durante a realização da inspeção interna anual.

**8.2** – Identificado o processo a que se vincula o bem, deverá ser adotada a providência recomendada no item 2.2.6 deste manual.

**8.3** – Não identificado o processo a que se vincula o bem, deverá a Diretoria do Fórum instaurar um processo administrativo com a finalidade de dar destinação aos bens sem vinculação processual que se encontram no Depósito Público.

**8.4** – Tratando-se de bem notoriamente imprestável ou sem valor apreciável, será imediatamente destruído, mediante termo (art. 19, da Resolução nº 11/2015 do TJCE).

**8.5** – Encontrando-se este bem próprio para o uso, com valor de mercado, serão publicados, pela Diretoria do Fórum, no Diário da Justiça, e afixados no átrio do Fórum, Editais de Convocação, com intervalos de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, para que eventuais proprietários providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a sua retirada, mediante comprovação de propriedade, sob pena de perdimento (art. 27, II, da Resolução nº 11/2015).

**8.6** – Caso o proprietário não compareça ou, ainda que compareça, for negado o pedido de retirada em razão da não comprovação da propriedade, o bem será alienado em hasta pública, segundo as regras da execução contra devedor solvente.

**8.7** – Os bens móveis classificados como de “Valor Diminuto” (até 1 salário-mínimo), poderão ser doados a entidades assistenciais previamente cadastradas (art. 13 da Resolução nº 11/2015), pois a realização de leilão será economicamente inviável.



**8.8** – Para realização da alienação, será nomeado um dos Leiloeiros credenciados pelo TJCE (relação disponível em <https://www.tjce.jus.br/institucional/licitacoes/>, selecionando opção “Credenciamento”), o qual apresentará laudo da avaliação e, preferencialmente, realizará a alienação sob a forma de leilão eletrônico.

**8.9** – O Leiloeiro nomeado deve ser intimado por e-mail, ante a impossibilidade de intimação pelo portal e-SAJ, devendo realizar a avaliação e remoção do bem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar minuta de edital de leilão, no prazo de 5 (cinco) dias, após efetivada a remoção.

**8.10** – Aprovada a minuta apresentada, deverá o Diretor do Fórum providenciar a publicação do edital de leilão no Diário da Justiça. O edital deve ser publicado no site do Leiloeiro, pelo menos 5 dias antes do início do período designado para a realização do leilão.

**8.11** – Se fracassado o segundo leilão, o Diretor do Fórum deve, ouvido o MP, autorizar a doação dos bens à instituição beneficente previamente cadastrada. Não havendo interessados, o bem pode ser destinado à destruição.

**8.12** – Realizado o leilão, havendo arrematante, o Leiloeiro deve encaminhar, ao Diretor do Fórum, em até 5 (cinco) dias úteis o Auto de Arrematação, assinado pelo Leiloeiro e pelo arrematante.

**8.13** – Consumado o leilão com êxito, os valores obtidos com o lance vencedor, abatidos os custos para o ressarcimento das despesas de remoção e conservação previstas no art. 10 da Resolução nº 6/2017 do TJCE, devem ser depositados na conta do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU), separados do depósito da comissão do Leiloeiro.

**8.14** – Decorrido o prazo para a apuração das situações previstas no art. 903 do CPC, o Diretor do Fórum deve encaminhar, ao Leiloeiro, as cartas de arrematação e ordens de entrega, cabendo a este convocar os respectivos arrematantes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirarem os bens arrematados, às suas expensas. O Leiloeiro deve convocar os arrematantes para retirarem os bens arrematados, às suas expensas, encaminhando, ao juízo, comprovante de entrega.

## 9 – DESTINAÇÃO DE ARMAS APREENDIDAS

**9.1** – Segundo o disposto no Estatuto do Desarmamento, as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, serão encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas.

**9.2** – A nova redação do art. 25, caput, do Estatuto do Desarmamento, com redação pela Lei nº 13.886/19, estabelece que “As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei”.

**9.3** – Atualmente, praticamente todos os Fóruns deixaram de receber e armazenar armas em seus prédios, em razão da fragilidade da segurança e o risco de arrombamento, razão pela qual foi firmado, em 11/10/2018, Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Ceará e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, com vigência de 60 (sessenta) meses, cujo objetivo é, justamente, retirar das repartições judiciais todas as armas vinculadas a processos criminais, para que fiquem sob a guarda dos Batalhões da Polícia Militar do Ceará até que seja feito o recolhimento pelo Depósito de Provas Bélicas do Poder Judiciário, para destruição pelo Exército Brasileiro.

**9.4** – Formalizada a apreensão da arma, o Magistrado determinará o encaminhamento da mesma à PEFOCE para perícia, se for o caso e na hipótese da Autoridade Policial não agir de ofício.

**9.5** – Concluída a perícia e juntado o laudo aos autos, o Magistrado, após ouvir o Ministério Público e a defesa, determinará o encaminhamento da arma ao Comando do Exército Brasileiro, para destinação final.

**9.6** – Se desnecessária a produção de prova técnica nos casos capitulados nos art. 12 e 14, da Lei nº 10.826/03, quando a jurisprudência entende ser

prescindível a perícia para atestar a potencialidade da arma, por serem crimes de perigo abstrato, deverá o Magistrado, ouvidos o Ministério Público e a defesa, encaminhar o armamento ao Exército Brasileiro, para destinação final.

**9.7** – Após a conclusão da perícia e caso seja necessária a permanência da arma apreendida até o final do processo, em razão de justificativa apresentada pela parte, determinará o Magistrado o encaminhamento do armamento para a sede do Batalhão da Polícia Militar da Região, nos termos Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Ceará e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, até ulterior deliberação.

**9.8** – As armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas, serão restituídas aos legítimos proprietários mediante apresentação dos documentos de registro e de autorização de porte.

## **10 – DESTINAÇÃO DEFINITIVA DE BENS APREENDIDOS**

**10.1** – Segundo o disposto no CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118, CPP).

**10.2** – Após o trânsito em julgado da sentença penal, os bens acautelados deverão ser restituídos em caso de absolvição (art. 120, CPP), exceto os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 119, CPP).

**10.3** – Já em caso de condenação, as consequências quanto à perda dos bens decorrem da natureza da apreensão. Se se tratar de produto ou proveito do crime, haverá a perda independentemente de referência expressa na sentença (art. 91, II, b, do CP).

**10.4** – Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133, todos do Código de Processo Penal. Deverá, também, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

**10.5** – O dinheiro apurado será recolhido aos cofres públicos no que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé (art. 133, CPP). Após o trânsito

em julgado da sentença onde ocorreu o perdimento, os valores apurados em alienação judicial serão, via de regra (Art. 133, § 2º, CPP), revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, mediante Guia de Recolhimento Unificada – GRU Simples, no Banco do Brasil, Unidade Favorecida (UG) 200333, Gestão 00001, com o código 20230-4 (receita referente à Alienação de Bens Apreendidos), ou para o Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, CNPJ 07.261.661/0001-10, mediante depósito em favor da Conta 0280-7, Agência 0919, Caixa Econômica Federal, nos casos de perda de bens em favor do Estado, nos casos envolvendo crimes de lavagem de dinheiro (art. 7º, I, da Lei 9.613/98) ou organizações criminosas (Art. 91-A, § 5º, do Código Penal, com redação pela Lei 13.964/2019), juntando-se comprovante nos autos.

**10.6** – Se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos que não forem reclamados ou não pertencerem ao réu serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes (art. 123, CPP).

**10.7** – Os instrumentos do crime cuja perda em favor da União for decretada e as coisas confiscadas serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação (art. 124, CPP).

**10.8** – O Manual de Bens Apreendidos do CNJ orienta a doação de bens cujo valor não seja representativo e quando o custo da alienação supera o valor do bem, desde que após a decretação do perdimento ou, se antes de tal decreto, intimado o proprietário para retirar, ele quedar-se inerte.

**10.9** – Pela Lei de Drogas, os bens, direitos e valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias (art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343/06), após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao FUNAD. Assim, caso não realizada a alienação antecipada desses bens no decorrer do processo, após o trânsito em julgado essa atribuição será da SENAD, diferentemente do que ocorre nos acautelamentos efetuados com fulcro no CPP, em relação aos quais a responsabilidade pela alienação continua com o Poder Judiciário.

**10.10** – Assim, havendo bens apreendidos vinculado à prática de delitos de tráfico de drogas com decretação de seu perdimento em sentença transitada em julgado e que não foram alienados antecipadamente no decorrer do processo, caberá à SENAD a realização do leilão destes bens, podendo o magistrado solicitar a designação de Leiloeiro credenciado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para este fim, mediante o preenchimento, no seu Sistema Eletrônico de Informações – SEI (<https://www.justica.gov.br/Acesso/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>), do formulário de peticionamento eletrônico denominado “SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos”.

**10.11** – A Lei dos Crimes Ambientais contempla disposições específicas para apreensões efetuadas em decorrência da apuração dos crimes ali previstos. Madeiras e produtos perecíveis, por exemplo, devem ser avaliados e doados imediatamente. Já produtos da fauna serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, antes mesmo do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. (art. 25 da Lei nº 9.605/98).



# **ANEXOS**





**RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO  
ESPECIAL Nº 11/2015**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 11/2015

Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, sobre o recebimento, a guarda e a destinação de bens em geral, apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais e de apuração de atos infracionais, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 16 de julho de 2015,

**CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 385 e 386 da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

**CONSIDERANDO** o atual acervo de bens apreendidos sob responsabilidade do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que, pelo tempo e condições de guarda, se encontram sujeitos à deterioração, gerando desvalorização e onerando a respectiva guarda;

**CONSIDERANDO** a ausência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, de regras gerais disciplinando o recebimento, a guarda e a destinação de bens apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais e de apuração de atos infracionais;

**CONSIDERANDO** o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, do CNJ, e as Resoluções nº 63, de 16 de dezembro de 2008, e nº 134, de 21 de junho de 2011, ambas também do CNJ;

#### RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a Gestão de Bens Apreendidos, de observância obrigatória pelas unidades judiciárias com competência em matéria criminal, das Comarcas de Fortaleza e do interior do Estado, incluídas as Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, as Varas da Infância e da Juventude e os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 2º As armas, os bens em geral, os valores, as substâncias entorpecentes e os instrumentos de crimes apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais e de apuração de atos infracionais, ressalvados os casos previstos em legislação específica, são de responsabilidade dos Juízos Criminais, incluídas as Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, as Varas da Infância e da Juventude e os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e das respectivas Secretarias, que adotarão as medidas necessárias ao cumprimento das Resoluções nº 63, de 16 de dezembro de 2008, e nº 134, de 21 de junho de 2011, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como outras medidas necessárias à conservação, guarda e destinação dos bens.

#### CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO

Art. 3º Somente serão depositados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará os bens apreendidos que estejam vinculados a processo/procedimento em tramitação, devidamente registrados nos sistemas informatizados, de modo que seja possível relacioná-lo a um número de processo ou, ao menos, a um número de protocolo.

Art. 4º Caberá ao Distribuidor, ou pessoa designada para o serviço, o recebimento dos bens apreendidos em inquéritos policiais, procedimentos, processos criminais ou de atos infracionais, que procederá, após a devida conferência, ao registro, à distribuição e ao encaminhamento de tais bens à unidade judiciária de destino.

§ 1º Armas, munições, explosivos, artefatos bélicos e bens congêneres sujeitam-se à disciplina da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 2º Os entorpecentes e as substâncias que gerem dependência física ou psíquica sujeitam-se à disciplina da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 3º Aos bens apreendidos nos delitos ambientais serão aplicadas as regras previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de janeiro de 1998.

§ 4º O valor oriundo de fiança tem sua destinação regulamentada pelo Código de Processo Penal e pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

§ 5º A alienação dos bens imóveis apreendidos em procedimentos criminais é regulamentada pela Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 5º Nas Comarcas onde houver unidade administrativa correspondente ao Serviço de Depósito Público, com seu respectivo responsável, a este incumbe diretamente receber os bens apreendidos, fornecendo recibo, em modelo próprio, em 4 (quatro) vias, contendo os dados do processo e a identificação pormenorizada dos bens.

Parágrafo único. A primeira via do recibo mencionado no *caput* ficará arquivada no Serviço de Depósito Público ou na unidade correspondente, a segunda via será destinada aos autos do processo e as terceira e quarta vias serão entregues, respectivamente, ao autor e ao réu da ação.

Art. 6º Recebidos, na respectiva unidade judiciária, os bens diversos e os instrumentos de crimes, apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais e de apuração de atos infracionais, caberá ao Diretor de Secretaria de cada unidade judiciária, ou ao responsável pelo Depósito Público:

I - anexar a etiqueta descritiva ao objeto, a qual deverá conter todos os dados necessários à perfeita identificação do bem e remetê-lo ao depósito em local apropriado;

II - lançar, até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou do procedimento criminal em que houve a apreensão, os dados de bens apreendidos no Sistema Informatizado do Poder Judiciário do Estado do Ceará e realizar, ainda, o respectivo cadastro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos da Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ.

Parágrafo único. As formalidades previstas no art. 5º e nos incisos I e II do *caput* deste artigo são de natureza obrigatória e impedem, enquanto não cumpridas, o encaminhamento dos bens apreendidos ao Depósito Público de Bens Apreendidos ou, na ausência deste, ao local destinado à guarda e conservação.

Art. 7º Fica vedado o recebimento de máquina tipo "caça-níquel", de produtos falsificados ou adulterados e similares e de veículos com chassi adulterado ou remarcado nas dependências das unidades jurisdicionais da Capital e do interior do Estado, bem como nos depósitos judiciais, onde existentes, enquanto não forem periciados e remetidos com os respectivos laudos periciais.

Parágrafo único. Enquanto não for cumprida a formalidade prevista no *caput* deste artigo, os bens em questão deverão permanecer custodiados no órgão policial que efetuou a apreensão, ou em outro local devidamente informado ao magistrado.

## CAPÍTULO II

### DA GUARDA E DO DEPÓSITO

Art. 8º Cumpridas as formalidades previstas no art. 5º e nos incisos I e II do art. 6º, o Diretor de Secretaria deverá:

I - depositar em estabelecimento bancário oficial, em conta judicial vinculada, os valores apreendidos em moeda nacional, observadas, no que couber, as regras do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU);

II - remeter a estabelecimento bancário oficial as moedas estrangeiras apreendidas, para que sejam convertidas em moeda nacional e depositadas, observadas as regras estabelecidas no inciso anterior.

§ 1º Quando se tratar de moedas falsas, sejam nacionais ou estrangeiras, somente poderão ser recebidas pelo Poder Judiciário mediante apresentação do respectivo laudo técnico, caso em que serão remetidas ao Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 2º O documento que atestou a falsidade das moedas será mantido nos autos, podendo a autoridade judiciária adotar outras providências que reputar necessárias.

§ 3º A critério do magistrado, os títulos de crédito apreendidos em procedimentos criminais poderão permanecer em depósito à disposição do Juízo, na qualidade de documentos do processo, ou ser apresentados à compensação na instituição financeira competente, mediante ordem judicial, depositando-se a quantia correspondente em conta bancária vinculada ao processo, observadas, no que couber, as regras do inciso I deste artigo.

§ 4º As joias, que somente poderão ser recebidas pelo Poder Judiciário acompanhadas do respectivo laudo de constatação e avaliação, o qual será mantido nos autos correspondentes, deverão ser encaminhadas, para fins de custódia, a estabelecimento bancário oficial.

§ 5º Na Comarca de Fortaleza e naquelas onde houver unidade administrativa correspondente ao Serviço de Depósito Público, caberá aos respectivos responsáveis a guarda e a conservação dos bens entregues, competindo-lhes, ainda, manter atualizado o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 6º Nas Comarcas desprovidas de unidade administrativa correspondente ao Serviço de Depósito Público, referidos bens apreendidos deverão ser mantidos nas dependências do Fórum, em local seguro, indicado pelo Diretor do Fórum, que poderá designar, por meio de portaria, servidor responsável pelo procedimento constante do *caput*, recaindo a incumbência, na falta de designação, ao respectivo Diretor de Secretaria.

## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO

Art. 9º A gestão dos bens apreendidos é atribuição do Juízo de Direito no qual tramita o processo a que se vincula o referido bem, ou do Juiz Diretor do Fórum, caso o procedimento ainda não tenha sido distribuído, competindo-lhes a adoção das medidas legais, de modo a evitar que os bens permaneçam depositados além do tempo necessário.

Parágrafo único. O inquérito policial e o procedimento ou processo criminal não poderão ser arquivados enquanto não for dada efetiva destinação ao bem apreendido, sob pena de responsabilidade funcional, cabendo ao Diretor de Secretaria, se for o caso, promover os autos ao Juízo, para as providências cabíveis.

Art. 10. Para a gestão de bens apreendidos, os magistrados decidirão nos autos do processo respectivo, ou em autos de processo administrativo, quando a cargo do Diretor do Fórum, comunicando, por meio de ofício, ao responsável pelo Depósito Público, ou ao servidor designado para tal função.

Parágrafo único. Na Comarca de Fortaleza, sempre que necessário, o Departamento de Apoio aos Serviços Judiciais do Fórum Clóvis Beviláqua (FCB) poderá oficiar às unidades judiciárias, sugerindo a destinação de bens.

Art. 11. Determinada a destinação dos bens apreendidos pelo Juízo competente, deverá o Diretor de Secretaria, depois de intimada a defesa e o Ministério Público:

I - lançar, no Sistema Informatizado do Poder Judiciário do Estado do Ceará e no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a data e o tipo de destinação dos bens apreendidos;

II - imprimir os comprovantes de destinação emitidos pelo sistema, juntando-os aos autos;

III - listar os bens a serem destinados, com as informações necessárias à sua individualização, como a descrição completa, o modelo, a marca, o tipo, o número de série, a secretaria de origem, o número do processo, o número do inquérito policial, bem como outras informações necessárias;

IV - lavrar o Termo de Destinação;

V - imprimir duas vias do Termo de Destinação e da Listagem dos Bens, uma para ser enviada ao destino e outra para servir de controle da Secretaria, cabendo ao Diretor de Secretaria certificar, nos autos de cada processo, a destinação levada a efeito.

Parágrafo único. Na Comarca de Fortaleza e naquelas onde houver unidade administrativa correspondente ao Serviço de Depósito Público, com seu respectivo responsável, a este competirá dar cumprimento à decisão judicial de destinação, adotando as medidas elencadas neste artigo e lavrando o respectivo termo em 3 (três) vias, uma para ser enviada ao destino, outra para ser juntada aos autos e outra para controle da Seção de Depósito.

## CAPÍTULO IV

### DA DESTINAÇÃO

Art. 12. O magistrado deverá adotar as providências necessárias à destinação de bens apreendidos em processos ou procedimentos de natureza criminal, determinando, no que couber:

- I - a alienação;
- II - a doação para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública;
- III - a incineração, destruição ou outra espécie de desfazimento cabível;
- IV - outras providências, nos termos da lei e do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

#### Seção I

##### Dos Bens em Geral

Art. 13. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens móveis apreendidos que tenham valor diminuto, assim considerados aqueles cujo valor seja igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos ou procedimentos judiciais ainda pendentes, poderão ser doados para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública, observadas as seguintes condições:

I - ouvido previamente o representante do Ministério Público, o Juízo ordenará a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição dos bens que lhes pertencerem;

II - escoado o prazo do inciso anterior, não havendo interesse na restituição do bem, ou sendo esta negada, o Juízo autorizará a sua doação, mediante termo próprio nos autos;

III - nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, fica dispensada a expedição do edital mencionado no inciso I deste artigo, desde que decorrido mais de 1 (um) ano da apreensão do bem, sem manifestação de possíveis interessados.

§ 1º Caberá à entidade contemplada com a doação, em caso de aceitação, arcar com eventuais débitos e/ou taxas relacionadas ao bem doado, bem como oferecer todos os meios necessários à retirada e transporte dos mesmos.

§ 2º O cadastro das entidades a que alude o *caput* é de responsabilidade do Juiz Diretor do Fórum de cada Comarca, que deverá editar portaria estabelecendo o respectivo procedimento.

Art. 14. Na hipótese prevista no artigo anterior, não havendo interesse de qualquer instituição em receber em doação os bens ali referidos, poderá o Juízo, ouvido o representante do Ministério Público, proceder à destruição de tais bens, lavrando-se o competente termo nos autos.

Art. 15. Os bens móveis apreendidos cujo valor ultrapasse 1 (um) salário-mínimo, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais ainda pendentes, ouvido previamente o representante do Ministério Público, deverão ser alienados, através de leilão judicial, revertendo-se o valor apurado ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU), até o julgamento final do processo.

§ 1º O procedimento constante do *caput* deverá ser realizado de acordo com as regras do FERMOJU e das regras para a execução de devedor solvente.

§ 2º Se deserto ou fracassado o leilão, este deverá ser repetido por mais uma vez, e, não havendo arrematante, os bens serão destinados à doação, conforme os procedimentos previstos nos artigos 13 e 14 desta Resolução.

Art. 16. Os bens móveis apreendidos, ainda que indispensáveis à instrução e julgamento de processos ou procedimentos criminais pendentes, poderão ser objeto de alienação antecipada, para preservar-lhe o respectivo valor, observadas as seguintes condições:

I - quando verificada a conveniência, a oportunidade ou a necessidade da alienação antecipada, e ouvido previamente o representante do Ministério Público, quando for o caso, ou as partes, o Juízo autorizará a realização de leilão, observadas as disposições da execução por quantia certa no que respeita à avaliação, adjudicação ou arrematação;

II - o valor auferido com a venda antecipada deverá ser depositado em banco autorizado a receber os depósitos judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali ser conservado até a sua restituição, perda ou destinação final por ordem judicial.

Parágrafo único. As unidades judiciárias devem adotar providências, para evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens imóveis apreendidos que forem declarados perdidos, em sentença transitada em julgado, serão alienados na forma da lei.

Parágrafo único. Para fins de conservação dos bens imóveis, o Juízo poderá colocá-los em depósito, para uso de órgãos públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública, ouvido previamente o representante do Ministério Público.

#### Seção II

##### Dos Bens Perecíveis

Art. 18. O Diretor de Secretaria, ou o responsável pela Seção de Depósito Público, quando se deparar com o recebimento de bens perecíveis ou facilmente deterioráveis, independentemente do valor ou da natureza do feito, comunicará essa circunstância ao Juiz do processo ou ao Juiz Diretor do Fórum, publicando-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento dos interessados, a fim de requererem o que for de sua conveniência, nos termos do § 2º do art. 386 da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que instituiu o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

§ 1º Não havendo interessados, ou não logrando êxito em pedido de retirada, os bens serão avaliados e destinados à doação ou a leilão, conforme regras constantes no *caput* dos artigos 13, 14 e 15 desta Resolução.

§ 2º Se, pelas características e condições específicas de conservação do bem, o risco de perecimento for iminente, de modo que não seja possível aguardar o prazo previsto no *caput*, bem como o trâmite necessário para leilão, o Juiz do processo ou o Juiz Diretor do Fórum, quando for o caso, poderá autorizar a imediata doação para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública.

Seção III  
Dos Bens Imprestáveis

Art. 19. Tratando-se de bem notoriamente imprestável ou sem valor apreciável, será imediatamente destruído, mediante termo lavrado pelo Juiz do processo, ou pelo responsável pelo Depósito Público, onde houver.

Seção IV  
Das Máquinas "Caça-Níqueis" ou Similares

Art. 20. Os componentes de máquinas caça-níqueis ou similares, não sendo o caso de remessa à Secretaria da Receita Federal (SRF), na forma do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, e da Instrução Normativa n.º 309, de 18 de março de 2003, da SRF, serão, após inutilizados os respectivos softwares, doados a entidades de utilidade pública previamente cadastradas, para fins de reutilização e/ou reciclagem ou, não comparecendo interessados na doação, serão imediatamente destruídos.

Seção V  
Dos Produtos Falsificados ou Adulterados

Art. 21. Os bens, produtos de falsificação, mas de possível utilização, serão, desde que removidas as marcas e as etiquetas indevidamente apostas, doados para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública.

Seção VI  
Dos Bens Integrantes de Procedimentos Cíveis

Art. 22. O disposto nesta Resolução deverá ser aplicado, no que couber e nas hipóteses admitidas em lei, aos procedimentos de natureza cível.

Parágrafo único. É vedado ao responsável pelo Depósito Público receber bens oriundos de ações de despejo e litígios relativos a processos de inventário, divórcio e separação judicial, devendo o magistrado responsável pelo processamento do feito determinar, quando da efetivação da medida, a imediata entrega de tais bens às respectivas partes.

CAPÍTULO V  
DA COMISSÃO DE GESTÃO DE BENS APREENDIDOS

Art. 23. O Diretor do Fórum, em cada Comarca, poderá instituir Comissão de Gestão de Bens Apreendidos, de natureza multidisciplinar, para, com o auxílio das unidades judiciárias com competência em matéria criminal, realizar as seguintes ações:

I - analisar a estrutura física do local no qual se encontram depositados os bens apreendidos, visando identificar as reformas necessárias à melhoria das condições de trabalho e segurança;

II - solicitar aos juízes competentes a adoção de providências que possibilitem a destinação dos bens sob guarda do Poder Judiciário;

III - desenvolver rotinas de trabalho específicas à gestão dos bens apreendidos;

IV - propor a formação de parcerias institucionais, com vistas a facilitar os trabalhos de remoção, destruição e doação, de acordo com a pertinência de cada caso.

Art. 24. Para o funcionamento da supramencionada Comissão, o Juiz Diretor do Fórum poderá designar, no âmbito de sua competência, mediante portaria própria, os seus integrantes, inclusive o coordenador, para atuarem em atividades direcionadas ao cumprimento dos objetivos do artigo anterior.

§ 1º Excepcionalmente poderão ser convocados outros servidores para auxiliar a Comissão, com vistas a oferecer seu conhecimento técnico específico.

§ 2º Os integrantes da Comissão desempenharão os encargos de que trata esta Resolução, sem prejuízo de suas funções.

§ 3º A Comissão se reunirá sempre que houver necessidade e mediante convocação do coordenador, a qual deverá ser feita com a devida antecedência.

Art. 25. Concluídos os trabalhos, deverá ser emitido relatório conclusivo pela Comissão Multidisciplinar, a ser apresentado à Diretoria do Fórum.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Quanto aos bens que se encontram atualmente depositados sob guarda do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o Diretor do Fórum expedirá ofício às unidades judiciárias com competência em matéria criminal, para que forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, relação detalhada dos processos que possuem bens apreendidos.

Parágrafo único. A relação detalhada dos bens apreendidos, mencionada no *caput*, conterà a identificação dos respectivos procedimentos policiais que deram causa à sua instauração, estará acompanhada dos correspondentes autos de apreensão e recibos de entrega e será repassada à Diretoria do Fórum, nas Comarcas do interior do Estado, ou ao responsável pela Seção de Depósito Público, na Capital.

Art. 27. Sem prejuízo da diligência mencionada no artigo anterior, o Diretor do Fórum, nas Comarcas do interior do Estado, e o responsável pela Seção de Depósito Público, na Comarca de Fortaleza, adotarão as providências a seguir, também com relação aos bens atualmente depositados:

I - identificado o processo a que se vincula o bem, será expedido ofício à respectiva unidade judiciária, para que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o atual estágio do feito e a necessidade de manutenção da guarda do bem, procedendo-se, na ausência de manifestação, com a sua devida destinação, de acordo com os critérios desta Resolução;

II - não identificado o processo a que se vincula o bem e encontrando-se este próprio para uso, com valor de mercado, serão publicados, pela Diretoria do Fórum, no Diário da Justiça, e afixados no átrio do Fórum, Editais de Convocação, com intervalos

de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, para que eventuais proprietários providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a sua retirada, mediante comprovação de propriedade, sob pena de perdimento;

III - caso o proprietário não compareça ou, ainda que compareça, for negado o pedido de retirada em razão da não comprovação da propriedade, o bem será alienado em hasta pública, segundo as regras da execução contra devedor solvente, ingressando os valores obtidos na conta do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU);

IV - caso o comprador não compareça, o bem será doado à entidade de utilidade pública previamente cadastrada.

§ 1º A publicação de edital e a sua afixação no átrio do Fórum não impedem que também sejam providenciadas outras formas de comunicação dos possíveis interessados.

§ 2º Excetua-se das regras do inciso IV os bens notoriamente imprestáveis e sem valor de mercado e também aqueles que, pela origem criminosa, não são passíveis de restituição, doação ou alienação, ainda que para fins de reciclagem, caso em que serão imediatamente destruídos, mediante termo.

§ 3º Caso não seja identificado o processo ao qual se vinculam os valores em espécie, inclusive em moeda estrangeira, os títulos de crédito e os objetos de valor, estes serão encaminhados à Diretoria do Fórum, para que lhes seja dada a devida destinação.

§ 4º Às jóias e demais objetos de valor será dado o tratamento previsto nos incisos I, II e III do art. 27 desta Resolução.

Art. 28. Para os fins desta Resolução, com exceção das hipóteses previstas nos arts. 18, § 2º, e 19, será realizada avaliação prévia, a cargo de Oficial de Justiça Avaliador especialmente designado para o ato.

Art. 29. As atribuições do Juiz Diretor do Fórum, constantes desta Resolução, poderão ser delegadas à Comissão mencionada no art. 23, ou à pessoa por ele designada.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Fórum de cada Comarca, observando, no que couber, as regras do Manual de Gestão de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2015.

Desa. Maria Iracema Martins do Vale - Presidente  
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha  
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes  
Des. Francisco de Assis Figueira Mendes  
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva  
Des. Francisco Sales Neto  
Des. Francisco Barbosa Filho  
Des. Emanuel Leite Albuquerque - Convocado  
Des. Durval Aires Filho  
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo  
Desa. Maria Iraneide Moura Silva  
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes - Convocada  
Desa. Lisete de Sousa Gadelha  
Des. Raimundo Nonato Silva Santos  
Des. Mário Parente Teófilo Neto  
Desa. Maria de Fátima de Melo Loureiro

**PORTARIA Nº 1626/2015**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará),

CONSIDERANDO a expressa renúncia do Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos, à titularidade da Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

RESOLVE designar o Desembargador Francisco Gomes de Moura para responder pelas atribuições da referida Ouvidoria, até ulterior deliberação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, em 22 de julho de 2015.

**Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**





# **PROVIMENTO CGJ/CE N° 23/2020**



## PROVIMENTO CGJ/CE Nº 23 /2020

Dispõe sobre a gestão de bens apreendidos em processos criminais, estabelece diretrizes para o procedimento de alienação antecipada e dá outras providências.

**O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso das suas atribuições institucionais, legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** as recentes alterações legislativas introduzidas pelas Leis nº 13.840/2019 e nº 13.886/2019 quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º do Código de Processo Penal teve sua redação modificada pela Lei nº 13.964/2019, passando a prever que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”;

**CONSIDERANDO** o volume e a importância dos bens apreendidos em processos criminais em tramitação perante o Poder Judiciário cearense, sendo encargo dos magistrados, em cada caso, prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de deterioração de bens constrictos judicialmente, gerando sua desvalorização e onerando a respectiva guarda, com prejuízo às partes, além de desprestígio ao Poder Judiciário, bem como a dificuldade de obtenção de locais para armazenamento e o custo elevado para manutenção dos bens apreendidos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se efetivar a alienação em caráter cautelar e, com isso, evitar a deterioração e consequente perda de valor econômico dos ativos apreendidos, conforme previsão do art. 144-A, caput, do CPP e art. 61 da Lei nº 11.343/06;

**CONSIDERANDO** as disposições da Resolução nº 11/2015, do Órgão Especial do TJCE, que estabelece regras sobre o recebimento, a guarda e a destinação dos bens apreendidos em processos criminais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, bem como a padronização e a integração de ações, a fim de agilizar o processo de conversão de bens apreendidos em recursos financeiros destinados a políticas públicas;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense, competindo ao Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 15, II, do Regimento Interno da CGJ, editar provimentos com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Antes de apreciar o recebimento de denúncia ou quando de sua apreciação, o juiz providenciará a intimação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante, para que, dentre os bens apreendidos, especifique quais devem ser mantidos sob guarda judicial para a instrução processual ou para as investigações em curso e quais podem ser objeto de devolução, doação, destruição ou alienação antecipada.

§ 1º. A intimação do Ministério Público para os fins do *caput* poderá ser feita após encerrada a audiência de custódia.

§ 2º. O investigado, durante a fase de inquérito, quando de sua citação ou a qualquer tempo, nos autos da ação penal, deverá ser intimado para os fins do *caput*, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Ouvidas as partes, preferencialmente antes do início da instrução, decidirá o juiz sobre a devolução, doação, destruição ou alienação antecipada dos bens apreendidos, com fundamento na Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE e na legislação correlata.

§ 4º. Antes de decidir pela destinação do bem, caso não haja indicação prévia de classificação de valor estimado considerável, ou restando dúvida sobre sua pertinência, o Juiz poderá determinar a avaliação judicial do bem, a cargo de Oficial de Justiça.

§ 5º. Caso entenda pela necessidade de manutenção do bem apreendido por interesse do processo ou da investigação, deverá o magistrado proferir decisão fundamentada.

§ 6º. Cessada a necessidade de manutenção do bem, poderá o magistrado, a qualquer tempo, proceder com a alienação do bem apreendido, nos termos deste provimento.

**Art. 2º.** Sendo determinada a alienação antecipada de bens apreendidos, o juiz deverá ordenar a realização de avaliação por oficial de justiça, em prazo não superior a 10 (dez) dias, nomeará um dos leiloeiros credenciados pelo TJCE, o qual poderá prestar auxílio ao oficial de justiça no ato da avaliação, e ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias.

§ 1º. O procedimento de alienação antecipada de bens deverá ser autuado no sistema de processo judicial eletrônico em apartado, registrado sob taxonomia própria.

§ 2º. Caso sejam necessários conhecimentos especializados, em razão da natureza dos bens apreendidos, a avaliação poderá ser realizada por avaliador nomeado pelo juiz especificamente para este fim.

§ 3º. O arrematante deverá pagar a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981, de 19.10.1932).

§ 4º. As partes devem ser intimadas da decisão do *caput* e, em se tratando de bens vinculado a delitos de tráfico de drogas, a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) também será intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 3º.** Nos casos de alienação antecipada de veículos em que os Leiloeiros credenciados recusem a nomeação, seja por inviabilidade econômica ou por qualquer outro motivo, o

juiz determinará que o leilão seja realizado pelo DETRAN/CE, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica nº 68/2019, celebrado pelo TJCE com Ministério Público, Polícia Civil e o Departamento Estadual de Trânsito.

**Art. 4º.** Ao realizar vistoria veicular, deverão ser promovidas ações necessárias junto aos órgãos de trânsito, de forma a tornar os veículos livres e desembaraçados de quaisquer ônus para alienação, atentando o avaliador especialmente para a verificação dos seguintes itens: a) chassi; b) número de motor; c) estrutura veicular; d) confrontação de dados com as informações do sistema informatizado do DETRAN e/ou INFOSEG; e e) verificação de débitos, gravames (alienação fiduciárias, ou outro instituto jurídico) e restrições administrativas e/ou judiciais.

**§ 1º.** Constatado débito ou outra restrição administrativa, o juiz deverá solicitar ao órgão de trânsito, à Secretaria de Fazenda ou a outros órgãos e unidades com gerência sobre a desvinculação de débitos, que seja procedida a baixa anterior à alienação.

**§ 2º.** Constatado algum gravame (a exemplo de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, entre outros), o juiz deverá solicitar ao órgão de trânsito ou a outros órgãos e unidades com gerência sobre o assunto, a respectiva baixa, anterior à alienação, mediante requerimento a ser referendado ao Sistema Nacional de Gravames-SNG.

**Art. 5º.** Apresentado o laudo de avaliação, o Ministério Público e os interessados serão intimados para fins de manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 6º.** Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devem os autos serem conclusos para deliberação acerca de eventuais divergências, homologação do valor atribuído e autorização para remoção e realização do leilão eletrônico dos bens a serem alienados de forma antecipada.

**§ 1º.** A decisão será comunicada à autoridade policial responsável pela guarda do bem, quando este não se encontre recolhido ao Depósito Judicial, e autorizará a sua disponibilização para remoção pelo Leiloeiro nomeado, em até 10 (dez) dias úteis, devendo apresentar minuta de edital de leilão, no prazo de 5 (cinco) dias, após efetivada a remoção.

**§ 2º.** Deverá constar do edital de leilão que os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica.

**§ 3º.** Aprovada a minuta apresentada, deverá o juiz providenciar a publicação do edital de leilão no Diário da Justiça.

**Art. 7º.** Não sendo possível a realização do leilão judicial por meio eletrônico, que constitui a forma preferencial, será permitida sua realização na modalidade presencial.

**§ 1º.** O leilão poderá, ainda, ser simultâneo (eletrônico e presencial), cujo endereço será indicado no edital e a modalidade presencial se dará no último dia do período designado para o leilão eletrônico, observadas as disposições da Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016.

**Art. 8º.** Não alcançado o valor estipulado na avaliação, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens serem alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor estipulado na avaliação judicial (CPP, art. 144-A, § 2º), nos casos de crimes comuns, e não inferior a 50% (cinquenta por cento), nos casos de crimes de tráfico de drogas (Art. 61, § 11, da Lei nº 11.343/06) e 75% (setenta e cinco por cento), nos casos previstos na legislação que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Art. 4º-A, § 3, da Lei nº 9.613/98).

**Parágrafo único.** Se deserto ou fracassado o leilão, após a sua repetição na forma do caput, os bens serão destinados à doação ou para destruição, conforme os procedimentos previstos nos arts. 13 e 14 da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE.

**Art. 9º.** Consumado o leilão com êxito, com o depósito do lance vencedor e da comissão do Leiloeiro, aos arrematantes será expedida carta de arrematação para fins de registro perante os órgãos competentes.

**§ 1º.** No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, § 5º, CPP).

**Art. 10.** No caso de bens apreendidos em processos criminais não destinados a apurar crime de tóxicos, os valores líquidos apurados com a alienação antecipada, descontados para tanto os valores para o custo operacional do Leiloeiro, deverão ser revertidos ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU), até o julgamento final do processo (Art. 15, caput, da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE).

**§ 1º.** Nos casos referidos no caput, após o trânsito em julgado da sentença onde ocorreu o perdimento, os valores apurados em alienação judicial, e recolhidos na forma do artigo 9º, serão revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, mediante Guia de Recolhimento Unificada – GRU Simples, no Banco do Brasil, Unidade Favorecida (UG) 200333, Gestão 00001, com o código 20230-4 (receita referente à Alienação de Bens Apreendidos), juntando-se comprovante nos autos.

**§ 2º.** Se for acolhido o pedido de restituição do bem após a alienação antecipada, ou na hipótese de absolvição do acusado em decisão transitada em julgado, o valor apurado com a venda, com as devidas atualizações correspondentes, será destinado ao requerente.

**Art. 11.** Os valores auferidos em decorrência de alienação antecipada ou de numerários apreendidos em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas deverão ser depositados junto à Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento de Guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), sob o código de receita n.º 5680 e operação 635 (Art. 62-A, caput, da Lei nº 11.343/06).

**§ 1º.** Os valores atualmente depositados em contas judiciais, decorrentes de alienação antecipada ou de apreensão em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas deverão ser transferidos para a Caixa Econômica Federal observando-se a sistemática

descrita no *caput*, onde ficarão à disposição do FUNAD.

**§ 2º.** Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (Art. 62-A, § 2º, da Lei nº 11.343/06).

**Art. 12.** Cuidando-se de veículo classificado como sucata, na forma do inc. II do § 1º do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, e de materiais inservíveis de bens automotores, a entrega do material arrematado ficará condicionada aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes (art. 328, § 17, CTB), o que deverá ser observado pelo Leiloeiro nomeado e pelo DETRAN.

**Parágrafo único.** Incluem-se na hipótese do *caput* os veículos sinistrados irrecuperáveis, queimados, adulterados ou clonados, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, conforme vier a ser atestado na vistoria.

**Art. 13.** Após a retirada de eventuais restrições e cumpridos todos os expedientes necessários para a efetivação da transferência do domínio do bem arrematado, o processo será arquivado, devendo a destinação definitiva dos valores arrecadados ser objeto de deliberação no julgamento da respectiva ação penal.

**Art. 14.** Excetua-se da incidência deste Provimento as armas de fogo sem registro ou autorização que deverá seguir o seguinte procedimento:

**I** - Formalizada a apreensão da arma, o Magistrado determinará o encaminhamento da mesma à PEFOCE, para perícia, se for o caso, e na hipótese da Autoridade Policial não agir de ofício;

**II** - Concluída a perícia e juntado o laudo aos autos, o Magistrado, após ouvir o Ministério Público e a defesa, determinará fundamentadamente o encaminhamento da arma ao Comando do Exército Brasileiro, para destinação final;

**III** – Se desnecessária a produção de prova técnica nos casos capitulados nos art. 12 e 14, da Lei nº 10.826/03, deverá o Magistrado, ouvidos o Ministério Público e a defesa, decidir pelo encaminhamento do armamento ao Exército Brasileiro, para destinação final;

**IV** - Após a conclusão da perícia, caso seja necessária a permanência da arma apreendida até o final do processo, em razão de justificativa apresentada pela parte, determinará o Magistrado o encaminhamento do armamento para a sede do Batalhão da Polícia Militar da Região, nos termos Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Ceará e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** As armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas, serão restituídas aos legítimos proprietários mediante apresentação dos documentos de registro e de autorização de porte.

**Art. 15.** O inquérito policial e o procedimento ou processo criminal não poderão ser

arquivados enquanto não for dada efetiva destinação ao bem apreendido, sob pena de responsabilidade funcional (Art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 63/2008 e art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE).

**Art. 16.** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 09/2017/CGJCE.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, em Fortaleza 20/julho/2020.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TEODORO SILVA

SANTOS:10184937

353

Assinado de forma digital por

TEODORO SILVA

SANTOS:10184937353

Dados: 2020.07.21 00:02:00

-03'00'



**CONVÊNIO Nº 68/2019  
COM O DEPARTAMENTO  
ESTADUAL DE TRÂNSITO -  
DETRAN**





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, O  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ E O  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -  
DETRAN. (Processo Administrativo nº 8518345-  
12.2019.8.06.0000).**

**CV Nº 68/2019**

Por este instrumento, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, situado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Cambéba, Fortaleza-CE, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.444.530/0001-01, neste ato representado por seu Presidente, **DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO**, a **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ**, situada na Rua do Rosário, nº 199, Centro, Fortaleza-CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.869.564/0001-28, neste ato representada por seu Delegado Geral, **MARCUS VINICIUS SABÓIA RATTACASO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, situado na Rua Assunção, nº 1100, José Bonifácio, Fortaleza-CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.928.790/0001-56, neste ato representada por seu Procurador-Geral de Justiça, **PLÁCIDO BARROSO RIOS**, e o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-CE**, Autarquia Estadual criada pela Lei nº 9.450/71 e reorganizada pela Lei nº 10.521/81, CGC nº 07.135.668/0001-95, com sede em Fortaleza-Ce, na Av. Godofredo Maciel, 2900, Maraponga, aqui representado pelo seu Superintendente, **IGOR VASCONCELOS PONTE**, **RESOLVEM** celebrar o presente convênio para mútua cooperação, visando ao aprimoramento e agilização da alienação de veículos apreendidos em razão da práticas de crimes, vinculados a procedimentos e processos judiciais criminais.

**Cláusula Primeira – Do Objetivo**

O presente convênio tem por objetivo aprimorar e agilizar a alienação veículos automotores apreendidos em razão da prática de crimes e vinculados a procedimentos e processos judiciais criminais, exceto os relacionados com delitos de tráfico de drogas e substâncias entorpecentes.

**Cláusula Segunda – Da Cooperação Técnica**

I – Ao Poder Judiciário do Estado do Ceará compete:

a) adotar as providências necessárias à efetivação, quando couber, da alienação antecipada ou definitiva de bens apreendidos em razão da prática de crimes e vinculados a processos judiciais, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado.

CV Nº 68/2019



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

b) para a execução do ora conveniado, os Depósitos Públicos Judiciais do Estado do Ceará, e, onde não houver, a Diretoria do Fórum, providenciará relação discriminada dos veículos que se encontram sob sua guarda, identificando os processos aos quais estes estão vinculados, encaminhando-a, semestralmente, aos Juízos Criminais competentes, com cópias ao Ministério Público e ao DETRAN;

c) o Juízo Criminal, independente da relação de que trata a alínea "b", poderá determinar, de ofício, a alienação antecipada de veículos, ouvidos, sempre, o Ministério Público e as partes interessadas;

d) deliberando o Juízo Criminal pela alienação antecipada, poderá o magistrado autorizar que esta seja feita por meio de Leiloeiro Público credenciado junto ao Tribunal de Justiça ou por leilões ordinariamente organizados pelo DETRAN/CE (dentro de sua programação);

e) decidindo o Magistrado pela alienação do veículo, na sistemática e periodicidade dos leilões organizados pelo DETRAN/CE, a decisão, que indicará, expressamente, a autorização e a conta judicial para depósito do valor apurado, determinará a avaliação do(s) veículo(s), a ser feita por Oficial de Justiça especialmente designado para o ato, mediante Auto de Avaliação individualizado, que conterá, além do valor estimado, se o veículo se encontra em condições de segurança para trafegar em via aberta ao público ou se trata de sucata, na forma da legislação de trânsito;

f) apresentado o Auto de Avaliação, previsto na alínea anterior, em seguida, determinará o Magistrado a transferência do(s) veículo(s) ao pátio do DETRAN, que adotará as medidas necessárias, podendo, a seu critério, removê-lo ao pátio do leiloeiro onde ocorrerá a alienação;

g) estando o veículo gravado com restrição policial, compete ao Juízo de Direito Criminal competente e, conforme o caso, ao Juiz Diretor do Fórum, antes de encaminhá-lo ao DETRAN, oficial à Polícia Civil do Estado do Ceará para fins de baixa do gravame;

h) o Juízo de Direito Criminal competente e, sendo o caso, ao Juiz Diretor do Fórum, antes de encaminhar o veículo ao DETRAN, retirar, quando legalmente permitido, as restrições judiciais à alienação do bem, na forma do inciso I do art. 13, da Resolução nº 623/2016 do CONTRAN.

i) Competirá à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, interagindo com os respectivos Magistrados Estaduais, organizar banco de dados em que se listará os veículos automotores apreendidos em razão da prática de crimes e que estejam vinculados a procedimentos e processos judiciais criminais, encontrando-se guarnecidos em Fóruns e depósitos judiciais, para, sendo o caso de alienação antecipada ou definitiva por intermédio de leilões ordinariamente organizados pelo DETRAN, ser elaborado e enviado à mencionada Autarquia de Trânsito cronograma de leilão(ões) por lotes de veículos, considerada a natureza e o estado de conservação destes.

j) Elaborar juntamente com o DETRAN e de acordo com o cronograma de atividades deste órgão de trânsito, calendários conjuntos de leilão(ões) por lotes de veículos, considerada a natureza e o estado de conservação destes.

**II – A Polícia civil do Estado do Ceará ficará responsável por:**

a) Apresentar ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao DETRAN, planilha discriminada, contendo, entre outros dados, placa, chassi, número do procedimento policial, delegacia de origem, local de armazenamento e informação da perícia realizada, dos veículos automotores apreendidos em razão da prática de crimes, vinculados a procedimentos e processos judiciais criminais, que se encontram sob sua guarda, para, sendo o caso, alienação antecipada ou definitiva, elaborada, sempre que possível, por lotes de veículos, considerada a natureza da apreensão – procedimentos policiais/judiciais e crimes previstos pelo CTB.

**III – Ao Ministério Público do Estado do Ceará cabe:**

CV N° 88/2019



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) apresentar, às instituições parceiras, a relação de veículos apreendidos que se encontram sob sua guarda, requerendo ao Juízo Criminal, por petição fundamentada, a alienação antecipada ou definitiva;

b) recebida a relação de veículos apreendidos sob a guarda do Poder Judiciário (alínea "b" do item I) ou da Polícia Civil (alínea "a" do item II), provocar, de forma fundamentada, o Juízo Criminal competente acerca da indispensabilidade ou não do veículo à instrução e julgamento da ação penal, com indicação precisa do bem e do processo ao qual este se refere, sugerindo, se for o caso, a alienação antecipada do bem ou a intimação das partes para que se manifestem sobre o interesse na restituição;

c) o Ministério Público do Estado do Ceará informará, por ocasião do pedido de alienação antecipada, acerca da existência de restrição policial, constante de sistema do qual tenha acesso, para fins da alínea "g" do item I;

IV – ao Departamento Estadual de Trânsito incumbe:

a) capacitar os oficiais de justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará, habilitando-os à avaliação técnica dos veículos, com o fito de atestar, na forma da legislação de trânsito, se os bens regulados por este Termo de Cooperação Técnica se encontram em condições de segurança para trafegar em via aberta ao público ou se tratam de sucata, para os fins da alínea "e" do item I deste instrumento.

b) Elaborar juntamente com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e de acordo com o cronograma de atividades deste órgão de trânsito, calendários conjuntos de leilão(ões) por lotes de veículos, considerada a natureza e o estado de conservação destes.

c) receber, após devidamente vistoriados e manter sob sua guarda, por um prazo não superior a 60 dias, nos termos do presente Termo de Cooperação Técnica, mediante cronograma previamente estabelecido entre com a Presidência Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os veículos encaminhados pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, pela Polícia Civil do Estado do Ceará e pelo Ministério Público do Estado do Ceará, para fins de alienação através de hasta pública, **apenas os veículos que não possuam restrições ativas;**

d) organizar e executar, na forma da lei e em observância ao presente Termo de Cooperação Técnica, os leilões de veículos automotores apreendidos e recolhidos a depósito por "ordem judicial" ou por estarem à "disposição de autoridade policial", desde que enquadrados nas hipóteses previstas no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 623/16 do Contran;

e) disponibilizar meio eletrônico para que as Autoridades Policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário possam realizar as necessárias consultas de veículos que se encontrem registrados na Base Veicular do Estado do Ceará;

f) verificar, quando dos procedimentos preparatórios de realização do leilão, a situação de cada veículo encaminhado, para detectar restrições judiciais ou policiais; registro de gravames financeiros; débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, identificando os respectivos credores;

g) promover, quando dos procedimentos administrativos (na hipótese de veículo sem vinculação a eventual processo judicial) para leilões de veículos, a notificação do proprietário, financeira e comprador informado (se for o caso), cientificando-o da Hasta Pública, sendo garantido a esses a liberação dos respectivos veículos uma vez que sejam pagos todos os débitos e despesas;

h) realizar, por sua comissão de leilão ou por profissional terceirizado (devidamente autorizado e habilitado), prévia avaliação dos veículos que lhes foram encaminhados, identificando os veículos conservados, que se encontram em condições de segurança para trafegar em via aberta ao público, e os que deverão ser leiloados como sucata;

CV Nº 68/2019



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

i) havendo divergência entre a avaliação realizada pelo DETRAN e a levada a efeito pelo Poder Judiciário, a alienação do veículo será sobrestada, com comunicação ao Juízo Criminal competente ou, conforme o caso, o Diretor do Fórum, para deliberação;

j) Caberá ao DETRAN, quando se tratar de veículo leiloado como sucata, inutilizar a identificação gravada no chassi que contem o registro VIN e suas placas, nas hipóteses de "sucatas aproveitáveis" ou de "sucatas aproveitáveis com motor inservível", bem como realizar a baixa de registro do veículo, após a realização da venda e do recolhimento dos débitos pendentes, quitados com os recursos do leilão, antes da entrega ao arrematante;

l) providenciar a regularização dos veículos e a baixa nos registros daqueles considerados sucata;

m) caberá ao DETRAN, como responsável pelos procedimentos do leilão, após a publicação do respectivo edital de licitação, registrar no sistema RENAVALM a indicação de que o veículo será levado a leilão, exceto no caso de sucatas com ausência de sua identificação.

n) enquanto não removido o veículo ao DETRAN, com autorização para alienação em hasta pública, o bem permanecerá sob guarda e responsabilidade do Poder Judiciário, da Polícia Civil ou da entidade ou pessoa designada (como fiel depositário);

o) na impossibilidade, por parte da Autoridade Solicitante, de encaminhamento do veículo ao pátio ou depósito para efetivação do leilão, caberá ao DETRAN prover meios de remoção e estada deste, por um prazo não superior a 60 dias, com a anotação para o leilão das respectivas despesas;

p) concretizada a alienação por hasta pública, os valores arrecadados serão inicialmente destinados à quitação dos débitos que pesem sobre o veículo (conforme previsão do CTB e da Resolução nº 623/16 do Contran), obedecendo à seguinte ordem de prevalência:

1) custos necessários ao ressarcimento com o procedimento de leilão;

2) despesas com remoção e estada;

3) tributos vinculados ao veículo (taxas de licenciamento; imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA);

4) credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

5) multas de trânsito devidas ao órgão responsável pelo Leilão;

6) multas de trânsito devidas aos demais órgãos integrantes do SNT, segundo a ordem cronológica da aplicação da penalidade;

7) Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não – Seguro DPVAT;

8) multas ambientais; e

9) demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

r) O remanescente do valor obtido com a alienação judicial será destinado ao pagamento das taxas e demais despesas pendentes, e o restante depositado na conta judicial indicada na decisão que autorizou a hasta pública;

s) Quando o valor arrecadado no leilão não for suficiente para quitar as dívidas, os débitos remanescentes deverão ser desvinculados do veículo, através de cancelamento ou inscrição na dívida ativa, em relação aos tributos, multas e despesas junto aos órgãos ou entidades responsáveis, nos termos da legislação específica.

t) Caso não haja arrematante, o leilão será repetido;

u) Não havendo arrematante no segundo leilão, o veículo poderá ser doado às entidades cadastradas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou ao DETRAN, cabendo à entidade beneficiada a regularização do veículo junto ao órgão de trânsito;

CV Nº 68/2019



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

v) não havendo interessados na doação, o Diretor do Fórum autorizará o DETRAN, mediante provocação, a destruição do veículo.

***Cláusula Terceira – Do Acesso às Informações Veiculares***

Por força deste instrumento, o Detran/CE poderá disponibilizar meio eletrônico para que os Leiloeiros credenciados junto ao Tribunal de Justiça possam realizar as necessárias consultas de veículos que se encontrem registrados na Base Veicular do Estado do Ceará;

Para tanto, devem os respectivos leiloeiros firmar termo de responsabilidade pelo sigilo das informações obtidas.

***Cláusula Quarta – Da Vigência***

O prazo de vigência deste convênio será de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogado, por assentimento das partes, mediante Termo Aditivo

O DETRAN/CE terá um prazo de até 180 dias para adequação de sua estrutura aos novos procedimentos previstos neste convênio.

***Cláusula Quinta – Dos Recursos Envolvidos***

Para consecução do objeto do presente instrumento, não haverá transferência de verbas entre os partícipes, salvo o disposto na alínea "n" do item IV da Cláusula Segunda, devendo cada um arcar com as despesas decorrentes de suas responsabilidades e competências.

***Cláusula Sexta – Da Denúncia ou Rescisão***

O presente ajuste poderá ser rescindido, a qualquer tempo, mediante notificação prévia, por escrito, devendo ser observado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência.

***Cláusula Sétima – Das Alterações***

Mediante concordância das partes, este Convênio poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de Aditivos, permitindo-se a supressão e/ou inclusão de novas cláusulas, devendo ser observado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência.

**Parágrafo único.** Os casos omissos que surgirem na vigência deste Convênio serão solucionadas por consenso dos partícipes, em termos aditivos, se necessário.

***Cláusula Oitava – Da Publicação***

O Tribunal de Justiça providenciará a publicação deste Convênio no Diário da Justiça do Estado do Ceará, sendo que as publicações dar-se-ão na forma de extrato.

***Cláusula Oitava – Do Foro***

Fica eleito o foro da cidade de Fortaleza como competente para dirimir qualquer questão proveniente deste Termo, eventualmente não resolvida no âmbito administrativo.

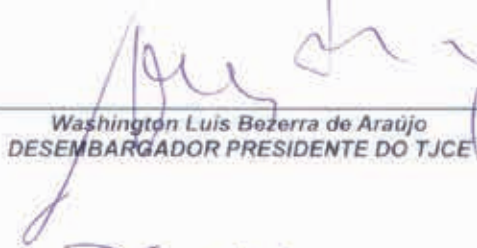
CV Nº 68/2019




**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente Convênio em 04 (quatro) vias, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, devendo seu extrato ser publicado no Diário da Justiça,

Fortaleza/CE, 15 de OUTUBRO de 2019.


  
\_\_\_\_\_  
**Washington Luis Bezerra de Araújo**  
**DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJCE**

  
\_\_\_\_\_  
**Plácido Barroso Rios**  
**PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

  
\_\_\_\_\_  
**Marcus Vinícius Sabóia Rattacaso**  
**DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ**

  
\_\_\_\_\_  
**Igor Vasconcelos Ponte**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
02/10/2019



**TERMO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA Nº 01/2018 COM A  
SECRETARIA DA SEGURANÇA  
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO  
ESTADO DO CEARÁ – SSPDS**





ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TERMO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA, QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
E A SECRETARIA DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA  
SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ,  
PARA O FIM QUE NELE SE  
DECLARA (PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº 8517728-  
23.2017.8.06.0000).**

**TCT Nº 01/2018**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, situado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Cambéba, em Fortaleza – CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.444.530/0001-01, doravante denominado simplesmente TJCE, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **FRANCISCO GLADYSON PONTES**, no uso de suas atribuições legais e a **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ-SSPDS**, com sede na Av. Bezerra de Menezes, nº 581, São Gerardo, Fortaleza(CE), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.869.566/0001-17, neste ato representado por seu Secretário, Sr. **ANDRÉ SANTOS COSTA**, CPF nº 810.415.433-87, resolvem celebrar o presente Termo, mediante as cláusulas e condições a seguir:

***Cláusula Primeira - Da Fundamentação***

O presente Termo fundamenta-se no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, no Estatuto do Desarmamento, no Decreto 5.123/2004 que regula este Estatuto, bem como as demais legislações que regem a matéria.

***Cláusula Segunda - Do Objeto***

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto atender a demanda de segurança solicitada por alguns magistrados das comarcas do interior do Estado, para que as armas apreendidas e vinculadas aos processos judiciais fiquem sob a guarda dos Batalhões de Polícia Militar até que seja feito o recolhimento destas pelo Depósito de Provas Bélicas do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

***Cláusula Terceira - Das Atribuições***

I – Das atribuições do Tribunal de Justiça:

- a) Adquirir, com recursos do Fundo de Segurança dos Magistrados-FUNSEG, a quantidade de armários/cofres necessários para atender à demanda de guarda de armas das comarcas dos municípios do interior do Estado;
- b) Transportar a quantidade designada de cofres que cada Batalhão abrigará, até a sede dos mesmos;

TCT Nº 01/2018



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- c) Colocar-se à disposição para fornecer treinamento apropriado para o recebimento destas armas bem como o treinamento de operacionalização do sistema eletrônico dos armários/cofres;
- d) Responsabilizar-se por todo e qualquer procedimento que seja necessário à manutenção dos armários/cofres nas sedes do BPM'S;
- e) Providenciar, através de sua Assistência Militar, o recolhimento das armas nos batalhões quando for solicitado por estes;
- f) Responder, de maneira formal, mediante documento oficial encaminhado via correio eletrônico (e-mail), no menor tempo possível, aos questionamentos que porventura forem feitos pelos representantes da SSPDS ou pelos comandantes dos batalhões;
- g) Informar dois números de telefone, sendo um fixo e outro móvel, bem como conta de correio eletrônico (e-mail) e os nomes dos policiais militares do Depósito de Provas Bélicas-DEPROB com quem serão mantidos contatos para fins de operacionalização desta parceria, comunicando de imediato eventual alteração de policiais militares ou meios de comunicação;
- h) Realizar os serviços de manutenção com fornecimento de materiais, sempre que necessário, nas salas destinadas à guarda das armas e munições nos Batalhões da Polícia Militar, a fim de garantir as condições ideais de armazenamento;
- i) Responsabilizar-se, por meio de sua Assistência Militar, por todo e qualquer deslocamento de armas e munições, seja para ingresso/guarda nos Batalhões, seja para saída dos Batalhões por solicitação do Juízo ou por qualquer outro motivo;
- j) Colocar-se à disposição para dirimir e tentar solucionar outras demandas ainda não contempladas e que porventura surjam com o transcurso da parceria.

II – Das Atribuições da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social:

- a) Disponibilizar espaço físico nos batalhões para alocar, com segurança, a quantidade de 30 (trinta) armários, pertencentes ao patrimônio do TJCE, nos BPM'S.
- b) Utilizar os armários/cofres para acomodação exclusiva das armas vinculadas aos processos judiciais;
- c) Zelar pela boa manutenção dos armários evitando o mau uso dos mesmos bem como providências a limpeza destes;
- d) Solicitar, ao Depósito de Provas Bélicas-DEPROB, do TJCE, o recolhimento das armas, pelo menos duas vezes a cada semestre ou quando os armários/cofres estiverem cheios;
- e) Comunicar à Assistência Militar do TJCE quaisquer irregularidades durante o procedimento de recebimento das armas;
- f) Comunicar à Assistência Militar do TJCE quaisquer irregularidades (problemas técnicos) que vierem a acontecer com os armários/cofres;
- g) Nomear, no máximo quatro Policiais Militares, em cada BPM, para procederem ao recebimento das armas;
- h) Informar dois números de telefone, sendo um fixo e outro móvel, bem como conta de correio eletrônico (e-mail) e o(s) nome(s) do(s) policiais militares de cada batalhão com quem serão mantidos contato para fins de operacionalização desta parceria, comunicando de imediato eventual alteração de policiais militares ou meios de comunicação;
- i) Os Batalhões de Polícia Militar que abrigarem os respectivos armários/cofres, sob hipótese alguma, poderão celebrar convênios com quaisquer instituições públicas ou privadas na esfera municipal, estadual ou federal com vista a autorizar a cessão de uso ou doação dos armamentos atrelados a processos judiciais e que estejam sob sua custódia. Esta vedação fundamenta-se no Estatuto do Desarmamento e no Decreto 5.123/2004 que regula este Estatuto;
- j) Colocar-se à disposição para dirimir e tentar solucionar outras demandas ainda não contempladas e que porventura surjam com o transcurso da parceria.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Cláusula Quarta- Da Vigência**

O presente Termo terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **Cláusula Quinta- Da Rescisão**

Assistem as pessoas signatárias deste Termo a prerrogativa de rescindirem a qualquer tempo, mediante correspondência que antecederá no mínimo 30 (trinta) dias, indicando as razões da decisão.

#### **Cláusula Sexta - Da Fiscalização**

A execução deste Termo será acompanhada e fiscalizada pela Assistência Militar que poderá designar servidores do quadro funcional para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

#### **Cláusula Sétima- Da Publicação**

O TJCE publicará no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Ceará o extrato deste Termo conforme o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

#### **Cláusula Oitava- Do Foro**

Fica eleito o foro da cidade de Fortaleza como competente para dirimir qualquer questão proveniente deste Termo, eventualmente não resolvida no âmbito administrativo.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente Termo em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem:

Fortaleza, 11 de OUTUBRO de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**Desembargador Francisco Gladysson Pontes**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

  
\_\_\_\_\_  
**André Santos Costa**  
**SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL -SSPBS**

Testemunhas: \_\_\_\_\_



**RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO  
ESPECIAL Nº 06/2017**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 06/2017

Dispõe sobre o credenciamento de leiloeiros e corretores públicos e os procedimentos para a realização de alienação judicial eletrônica de bens no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que, em matéria de expropriação de bens na execução por quantia certa, o leilão eletrônico passou a ser regra, sendo o presencial realizado em hipóteses excepcionais, conforme o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), art. 882;

**CONSIDERANDO** que o leilão eletrônico amplia e torna mais fácil a participação de interessados, diminuindo custos e tornando mais céleres os procedimentos de alienação judicial, na forma descrita no art. 882, § 1º, do Código de Processo Civil e na Resolução nº 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aprovada por deliberação plenária, por meio do Ato Normativo nº 0002842-21.2016.2.00.0000, na 16ª Sessão Virtual, datada de 5 de julho de 2016;

**CONSIDERANDO** que o art. 10 da Resolução nº 236 do CNJ possibilitou aos Tribunais editarem normas complementares sobre a alienação judicial e o credenciamento dos leiloeiros e corretores públicos;

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o procedimento de alienação judicial eletrônica, presencial e simultânea de bens no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - leilão presencial: modalidade de alienação realizada por leiloeiro público credenciado no TJCE, na qual os interessados comparecem ao local previamente definido em edital para oferecer lances, pessoalmente, visando adquirir o lote ou o bem apregoado;

II - leilão eletrônico: modalidade de alienação realizada exclusivamente por leiloeiro público credenciado no TJCE, na qual os interessados oferecem lances eletrônicos, em ambiente eletrônico previamente definido em edital, com o propósito de adquirir o lote ou o bem apregoado;

III - leilão simultâneo: modalidade de alienação realizada exclusivamente por leiloeiro público credenciado no TJCE, na qual os interessados podem oferecer lances em ambiente eletrônico previamente definido em edital, ou no modo presencial, em endereço indicado no edital, no último dia do período designado para o leilão eletrônico.

Art. 3º As unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará deverão realizar a alienação judicial de que trata o art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil na modalidade eletrônica, sem prejuízo das regras previstas pelo Conselho Nacional de Justiça e nesta resolução.

§ 1º Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada observando-se as garantias processuais das partes e deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

#### CAPÍTULO II

##### DO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS JUDICIAIS E CORRETORES PÚBLICOS.

Art. 4º A alienação judicial eletrônica será realizada exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o Poder Judiciário do Estado do Ceará, observando as regras lançadas em edital próprio.

Parágrafo único. As alienações particulares poderão ser realizadas por corretor ou leiloeiro público, conforme prazo, forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento, garantias e, se for o caso, comissão de corretagem, fixados pelo juiz.

Art. 5º Para o credenciamento, os leiloeiros e corretores públicos deverão estar em exercício profissional há pelo menos 3 (três) anos, cabendo ao juiz a designação, de acordo com as regras deste normativo.

Art. 6º Serão considerados habilitados para realização da alienação judicial eletrônica os leiloeiros e corretores públicos, credenciados previamente pela Comissão Permanente de Leilão Eletrônico, instituída por meio de Portaria, que analisará o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica e técnica, nos termos especificados em edital.

§ 1º Para fins de credenciamento, o interessado, a fim de atender o previsto nos arts. 884 e 887 do Código de Processo Civil, na Resolução nº 236/2016 do CNJ e nesta Resolução, deverá apresentar as seguintes comprovações:

I - que dispõe de imóvel, mesmo que locado, desde que o contrato de locação tenha vigência pelo período de validade do cadastramento, destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), onde deverá ser mantido atendimento ao público;

II - que possui sistema eletrônico para controle dos bens objetos de alienação, com fotos e especificações, para consulta virtual pelo Tribunal e suas unidades diretamente interessadas, assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou de contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

III - que dispõe de condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização de meios de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

IV - que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, que será avaliada pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, bem como adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de

tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, condicionada à homologação pelo Tribunal respectivo;

V - que não possui vínculo societário com outro leiloeiro público ou corretor credenciado, inclusive sociedade de fato, nos termos do art. 36 do Decreto Federal nº 21.981/1932 e da Instrução Normativa nº 113/2010 do Departamento Nacional de Registro do Comércio;

VI - que possui condições de oferecer, no mínimo, instalações próprias que detenham todos os requisitos de *software* pertinente para a realização dos leilões com sistema audiovisual e aparelhagem de som ou que poderá contratar entidades públicas ou privadas, que serão avaliadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal.

§ 2º Serão considerados aptos à habilitação para intermediar a venda de imóveis os corretores públicos que atenderem, cumulativamente, além do exercício da profissão, pelo prazo mínimo de três anos, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido, nos últimos dois anos, punição decorrente de processo administrativo disciplinar por falta ética ou de representação por decisão contra a qual não caiba recurso;

II - não estar inadimplente perante o respectivo órgão de classe, mediante certidão comprobatória;

§ 3º A idoneidade dos corretores e leiloeiros públicos deverá ser comprovada mediante a apresentação de certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal e Estadual, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o interessado tiver o seu domicílio e ao da Comarca em que pretenda atuar, concernentes ao último quinquênio.

Art. 7º O credenciamento de novos leiloeiros e corretores públicos será realizado por meio de requerimento, conforme regras a serem definidas em instrumento convocatório, que será publicado anualmente, por meio do Diário de Justiça Eletrônico.

§ 1º A habilitação terá validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo o interessado se submeter a novo credenciamento, respeitado o intervalo de 6 (seis) meses a contar do vencimento, salvo se no período em que esteve credenciado não tiver praticado nenhuma atividade que lhe é inerente.

§ 2º O descredenciamento de leiloeiros e corretores públicos ocorrerá a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou pelo descumprimento de dispositivos do Código de Processo Civil, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça e desta Resolução, mediante contraditório e ampla defesa.

Art. 8º O credenciamento de corretores e leiloeiros será realizado por meio de portaria a ser expedida pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico, após o que os profissionais serão convocados para assinatura do termo previsto no art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Será mantida no sítio eletrônico do Tribunal a relação atualizada dos corretores e leiloeiros públicos habilitados.

### CAPÍTULO III

#### DA IMPOSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO

Art. 9º É vedado o credenciamento de leiloeiros e corretores, e dos seus respectivos prepostos, que se enquadrarem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - seja servidor, terceirizado, mediador, conciliador ou estagiário do Poder Judiciário;

II - esteja com o direito de licitar ou contratar suspenso, ou que tenha sido declarado inidôneo pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

III - esteja com a inscrição de leiloeiro oficial suspensa na Junta Comercial do Estado respectivo;

IV - esteja atuando como advogado em processos judiciais;

V - não atenda os requisitos do edital quanto à capacidade técnica, jurídica ou regularidade fiscal.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. O leiloeiro e o corretor público, no que couber, assumirão, mediante assinatura do Termo de Credenciamento e Compromisso que integrará o edital, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades:

I - remoção dos bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos, em poder do executado, de terceiro ou do próprio Poder Judiciário, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização pelo leiloeiro público depositário do leilão do referido bem;

II - divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

III - exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

IV - responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juízo respectivo;

V - comparecer ao local da hasta pública com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

VI - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

VII - excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o juízo competente;

VIII - comunicar, imediatamente, ao juízo competente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

IX - comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais onde atua ou perante o tribunal correspondente;

X - manter seus dados cadastrais atualizados;

XI - criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente web para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.

Parágrafo único. O corretor público ainda deverá apresentar a proposta de aquisição ao juízo, com as condições de pagamento e as garantias ofertadas, no caso de pagamento parcelado.

Art. 11. O leiloeiro deverá comunicar ao juízo, com antecedência, a impossibilidade de promover a alienação judicial por meio eletrônico, a fim de que a autoridade possa designar, se for o caso, servidor para a realização do leilão.

§ 1º Na hipótese do *caput*, remanescerá ao leiloeiro e ao corretor público a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento.

§ 2º A ausência do leiloeiro oficial e do corretor público deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao juízo respectivo, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa.

## **CAPÍTULO V DA COMISSÃO**

Art. 12. Ao leiloeiro público é devida a comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único, do CPC), em no mínimo 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932), a cargo do arrematante, ficando a cargo do leiloeiro o ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.

§ 1º Não será devida a comissão ao leiloeiro e ao corretor público na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública.

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no art. 775 do Código de Processo Civil, o leiloeiro e o corretor público devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

§ 3º Na hipótese de qualquer tipo de acordo homologado ou remição após a inclusão do bem em hasta, o leiloeiro e o corretor público farão jus à comissão prevista no *caput*.

§ 4º Se o valor de arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro e do corretor público, assim como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

§ 5º A recusa injustificada à ordem do juízo para remoção do bem deverá ser imediatamente comunicada ao Tribunal para análise de eventual descredenciamento.

§ 6º O executado ressarcirá as despesas previstas no *caput*, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

Art. 13. O juízo deverá priorizar os bens removidos na ordem de designação de hasta pública, assim como as despesas com a remoção e guarda devem ser ressarcidas também com prioridade, observados os privilégios legais.

## **CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO DOS LEILOEIROS E DOS CORRETORES PÚBLICOS**

Art. 14. Os leiloeiros e os corretores públicos credenciados poderão ser indicados pelo exequente, cuja nomeação deverá ser realizada pelo juiz, ou por sorteio na ausência de indicação, via sistema eletrônico do próprio do Tribunal

Parágrafo único. De qualquer modo, mormente nas nomeações diretas, deverá ser observada a equitatividade, a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro e do corretor público e a participação em certames anteriores.

## **CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO NA ALIENAÇÃO ELETRÔNICA**

Art. 15. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção das pessoas elencadas nos incisos do art. 890 do Código de Processo Civil.

## **CAPÍTULO VIII DO CADASTRO PRÉVIO DO INTERESSADO NA ALIENAÇÃO JUDICIALELETRÔNICA**

Art. 16. O usuário interessado em participar da alienação judicial eletrônica deverá se cadastrar previamente no sítio eletrônico em que se desenvolverá a alienação, ressalvada a competência do juízo para decidir sobre eventuais impedimentos.

§ 1º O cadastramento será gratuito, constituirá requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente, pelas informações lançadas, e implicará a aceitação da integralidade das disposições contidas na Resolução nº 236/2016 do CNJ, nesta Resolução, assim como nas demais condições estipuladas no edital respectivo.

§ 2º O cadastro de licitantes estará sujeito à conferência de identidade em banco de dados oficial.

§ 3º O leiloeiro estará disponível para prestar aos interessados os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão até o dia anterior à realização deste.

§ 4º O leiloeiro deverá manter números de telefones facilmente visíveis em seu endereço eletrônico para dirimir eventuais dúvidas referentes às transações efetuadas durante e depois do leilão judicial eletrônico.

Art. 17. O leiloeiro confirmará ao interessado seu cadastramento via e-mail ou por tela de confirmação.

§ 1º A autenticação para acesso ao sistema ocorrerá mediante *login* e senha, inicialmente provisórios, devendo esta última ser alterada posteriormente pelo usuário.

§ 2º A senha é pessoal, intransferível e seu uso é de exclusiva responsabilidade do titular.

Art. 18. Os bens penhorados serão oferecidos em endereço eletrônico designado pelo juízo, com descrição pormenorizada e, sempre que possível, por meio de recursos de multimídia, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

Parágrafo único. Para possibilitar uma melhor ilustração referida no *caput*, o leiloeiro ou corretor fica autorizado a capturar imagens do bem e a visitá-lo, acompanhado ou não de interessados na arrematação.

## **CAPÍTULO IX DA VISTORIA DOS BENS**

Art. 19. Os bens a serem alienados estarão em exposição nos locais indicados no endereço eletrônico, com a descrição de cada lote, para visitação dos interessados, nos dias e horários determinados.

Art. 20. Os bens serão alienados no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica.

Art. 21. O leiloeiro ou corretor público suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito.

## **CAPÍTULO X DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL**

Art. 22. O edital, que será publicado na rede mundial de computadores, em endereço eletrônico designado pelo juízo da execução, deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 23. Ao juízo que determinar a alienação compete as seguintes providências precedentes à realização do leilão:

I - a intimação quanto à nomeação do leiloeiro, mediante publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico;

II - o envio eletrônico das peças necessárias (capa dos autos, despacho de determinação de alienação, auto de penhora, laudo de avaliação ou a relação dos bens apreendidos decorrentes de processo criminais ou sem vinculação processual, as certidões pertinentes, de acordo com o caso, e demais peças indispensáveis à alienação);

III - a indicação do número da subconta vinculada ao processo;

IV - a comunicação de decisões que interferiram na realização da alienação;

V - a comunicação da lavratura da certidão da afixação para imediata liberação no recebimento dos lances;

VI - as intimações previstas no artigo 889 do Código de Processo Civil, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

## CAPÍTULO XI

### DA ALIENAÇÃO JUDICIAL ELETRÔNICA

Art. 24. A modalidade eletrônica de leilão judicial será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias (art. 887, § 1º, do CPC) de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão (art. 886, IV, do CPC), observado o disposto no art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O leilão poderá ser simultâneo (eletrônico e presencial), cujo endereço será indicado no edital e a modalidade presencial dar-se-á no último dia do período designado para o leilão eletrônico.

Art. 25. O período para a realização da alienação judicial eletrônica (art. 886, IV, do CPC) terá sua duração definida pelo juízo ou, em último caso, pelo leiloeiro, cuja publicação do edital deverá ser realizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 887, § 1º, do CPC) da data inicial do leilão.

Art. 26. Sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial exclusivamente eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

Parágrafo único. No caso de alienação presencial ou simultânea, o tempo previsto no *caput* deste artigo será de 15 (quinze) segundos.

Art. 27. Não havendo lance superior à importância da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo ato, que se estenderá até o fechamento dos lotes em dia e hora previamente definidos pelo juiz.

Parágrafo único. No segundo leilão, a alienação do bem não pode ser feita por valor considerado vil, nos termos do parágrafo único do art. 891 do Código de Processo Civil.

Art. 28. O licitante poderá apresentar proposta para adquirir o bem em prestações, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 895 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados *on-line*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Parágrafo único. Não será admitido sistema no qual a coleta e o registro dos lances sejam realizados por qualquer forma de intervenção humana.

Art. 30. Nos casos de bens vinculados a processos criminais, poderá o juiz respectivo determinar a alienação antecipada para preservação do valor sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 2º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 3º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 4º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial

§ 5º Aplicar-se-á a legislação específica se esta dispuser de modo diverso do previsto neste artigo.

## CAPÍTULO XII

### DO PAGAMENTO E DA TRANSMISSÃO DOS BENS

Art. 31. Homologado o lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculada ao juízo da execução.

Art. 32. O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892 do CPC), salvo disposição judicial diversa ou arrematação a prazo (art. 895, § 9º, do CPC).

Art. 33. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável tão logo assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, observadas as disposições do art. 903 do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO XIII

### DAS PENALIDADES

Art. 34. Deixando de ser efetuados os depósitos, serão comunicados os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz, na forma do art. 895, §§ 4º e 5º, art. 896, § 2º, art. 897 e art. 898 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da invalidação de que trata o art. 903 também do CPC.

Art. 35. O arrematante que injustificadamente deixar de efetuar os depósitos, se assim o declarar o juiz do processo, terá seu nome inscrito no Cadastro de Arrematantes Remissos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, sendo-lhe vedado participar das alienações judiciais eletrônicas pelo período de um ano, podendo, ainda, ser responsabilizado por tentativa de fraude a

leilão público e, também, por possíveis prejuízos financeiros a qualquer das partes envolvidas no leilão, incluída a comissão do leiloeiro (art. 23 da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execuções Fiscais).

#### **CAPÍTULO XIV DAS GARANTIAS**

Art. 36. Para garantir o bom uso do sítio eletrônico, o juízo da execução poderá, observadas as disposições legais atinentes à quebra de sigilo de dados, determinar o rastreamento do número do IP – *Internet Protocol* da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances.

Art. 37. O leiloeiro e o corretor público deverão disponibilizar ao juízo o acesso imediato à alienação.

Parágrafo único. Ao Ministério Público e às Procuradorias das Fazendas Públicas (União, Estado e Município), será permitido o acesso ao sistema de alienação judicial eletrônica para aposição de suas manifestações.

Art. 38. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

Art. 39. Serão de exclusiva responsabilidade do leiloeiro e do corretor público os ônus decorrentes da manutenção e operação do sítio disponibilizado para a realização das alienações judiciais eletrônicas, não cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nenhuma responsabilidade penal, civil, administrativa ou financeira pelo uso do sítio, do provedor de acesso ou pelas despesas de manutenção do software e do hardware necessários à colocação do sistema de leilões *on-line* na Rede Mundial de Computadores, assim como as despesas com o arquivamento das transmissões e ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões eletrônicos.

Art. 40. Também correrão por conta do leiloeiro ou corretor todas as despesas com o arquivamento das transmissões, bem como todas as despesas necessárias ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões *on-line*, tais como: divulgação publicitária das hastas públicas em jornais de grande circulação, elaborações de projetos e instalações de equipamentos de multimídia, contratação de pessoal para os procedimentos do leilão, despesas com aquisição de softwares e equipamentos de informática, *link* de transmissão, dentre outras.

Art. 41. A estrutura física de conexão externa de acesso e segurança ao provedor é de responsabilidade do leiloeiro, do corretor público ou de ambos.

Parágrafo único. Caso a alienação judicial eletrônica não possa se realizar em razão de força maior, o início do novo período de pregão deverá ser publicado na forma do art. 897, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 42. Os lances e dizeres inseridos na sessão *on-line* correrão por conta e risco exclusivamente do usuário.

#### **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. Aplicam-se as regras previstas nesta Resolução, no que couber, à alienação dos bens apreendidos, cujo valor ultrapasse 1 (um) salário-mínimo, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais ainda pendentes, em harmonia com o que dispõe o art. 15 da Resolução nº 11/ 2015 do Órgão Especial do TJCE.

Parágrafo único. A gestão dos bens apreendidos é atribuição do Juízo de Direito no qual tramita o processo a que se vincula o referido bem, ou do Juiz Diretor do Fórum, caso o procedimento ainda não tenha sido distribuído ou se inexistente uma vinculação processual, competindo-lhes a adoção das medidas legais, de modo a evitar que os bens permaneçam depositados além do tempo necessário.

Art. 44. Tratando-se de alienação antecipada ou cautelar de bens relacionados a processos criminais, deverão ser seguidas as regras do Código de Processo Penal, da legislação específica e subsidiariamente as previstas nesta Resolução.

Art. 45. Todo o procedimento deverá ser gravado em arquivos eletrônico e de multimídia, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens.

Art. 46. No caso de o leiloeiro ou corretor também realizar alienações eletrônicas para outras pessoas físicas ou jurídicas ou para outras entidades públicas, fica advertido de que, para obter ou manter sua autorização para realizar as hastas públicas *on-line* do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é defeso levar à alienação, mesmo que sob a responsabilidade de terceiros, qualquer produto que tiver sua venda proibida ou não se enquadrar na concepção de produto legal.

Art. 47. O gestor deverá obedecer aos preceitos desta Resolução e aos requisitos técnicos estabelecidos pela Comissão Permanente de Leilão Eletrônico.

Art. 48. Eventuais ocorrências ou problemas que possam afetar ou interferir nas regras desta Resolução serão dirimidos pelo juiz da execução, exceto as questões relacionadas ao credenciamento dos leiloeiros e corretores públicos, que serão resolvidas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 49. No âmbito da Comarca de Fortaleza, a Seção de Leilões e Partilhas prestará o apoio e a orientação necessários às unidades judiciárias e aos próprios leiloeiros e corretores, em sintonia com a Comissão Permanente de Leilão Eletrônico, a fim de viabilizar e efetivar a realização dos leilões, sem prejuízo de exercer a fiscalização necessária ao cumprimento desta Resolução e da legislação pertinente.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória, em Fortaleza, aos 4 dias do mês de maio de 2017.

Desembargador Francisco Gladysson Pontes – Presidente  
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes  
Des. Francisco de Assis Figueira Mendes  
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo  
Des. Emanuel Leite Albuquerque  
Des. Jucid Peixoto do Amaral (Convocado)  
Des. Durval Aires Filho  
Des. Francisco Darival Beserra Primo  
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo  
Desa. Maria Iraneide Moura Silva  
Desa. Lisete de Sousa Gadelha  
Des. Raimundo Nonato Silva Santos  
Des. José Tarcílio Souza da Silva



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Corregedoria-Geral da Justiça*



